

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	9
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	11
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	13
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	15
28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	22
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	37
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	50
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	57
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	63
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	66
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	88

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANOPOLIS	90
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	93
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	100
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	105
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	114
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	119
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	122
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	124
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	126
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	131
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	143
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	146
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	149
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	151

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0471/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010781344202518, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Autos n. 0004356-29.2024.8.27.2731/TO, a ser realizada em 11 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0472/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010791969202571,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 9 de abril de 2025, em substituição ao Procurador de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio, titular da 2ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0143/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: JOÃO EDSON DE SOUZA
PROTOCOLO: 07010789776202551

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA, titular da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 26 a 30 de maio de 2025, em compensação aos períodos de 3 a 07/07/2023 e 12 a 15/10/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0144/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
PROTOCOLO: 07010791394202597

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 9 (nove) dias de folga para usufruto nos dias 24, 25, 26, 27, 30 de junho e 1º, 2, 3 e 4 de julho de 2025, em compensação aos períodos de 31/10 a 04/11/2022, 30/10 a 01/11/2023, 27 e 28/01/2024 e 31/10 a 08/11/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0001286/2024-75

DECISÃO DG N. 041/2025

INTERESSADO(A): EVERTON ARSEGO LIMA

ASSUNTO: RETORNO DE SERVIDOR AFASTADO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO
DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA OUTRO CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OBJETO: RETORNO AO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÕES, A PARTIR DE 28 DE MARÇO DE 2025, COM
REINCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA VERBA REMUNERATÓRIA DO SERVIDOR

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 07/04/2025

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90005/2025 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 30/04/2025, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90005/2025, processo n. 19.30.1525.0000723/2024-25, do tipo menor preço por item, Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva em equipamentos de tecnologia da informação. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 09 de Abril de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 172ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

14/04/2025 – 10h30

– Propostas de Revisão Geral Anual e Vantagem Pessoal Identificada dos servidores efetivos e comissionados do Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça).

Palmas-TO, 9 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 2025.0003525

Procedimento: 2025.0003525

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato Eleitoral nº 2025.0003525, Protocolo nº 007010779361202579, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor das denúncias anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 11/03/2025, sob o Protocolo n. 007010779361202579 - Suposta Presença Indevida de Candidatos em Evento Festivo no Período Eleitoral no Município de Sandolândia.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

"Participação do então candidato a prefeito de Sandolândia-TO Luciano Barreto e do candidato a vereador Athos Diego de Souza em festa de rodeio patrocinada pela prefeitura municipal de Sandolândia caracterizando obter vantagem do poder público municipal tornando a disputa eleitoral desigual e influenciando no resultado final das eleições."

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Oficie-se o Prefeito Municipal de Sandoândia/TO, na pessoa do Sr. Luciano Barreto que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos acerca do narrado na Notícia de Fato, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

b) Notifique-se o Sr. Vereador Athos Diego de Souza, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos acerca do narrado na Notícia de Fato.

Em resposta juntada no (evento 11), o Vereador Athos Diego de Souza informou que:

"Em relação à denúncia elencada, a mesma não tem qualquer fundamento legal ou pertinência, tal denúncia é estapafúrdia, sem nexos e sem qualquer embasamento legal."

Esse tipo de denúncia anônima muito comum em época de eleição as chamadas "denúncias eleitoreiras", tem que serem feitas com elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, ou seja, com um mínimo de plausibilidade para que o Ministério Público abra um procedimento de apuração, pois todos nós sabemos como os membros do Ministério Público de nosso Estado se encontram assoberbados de trabalho e ainda assim, tem que parar com seus afazeres de extrema importância para trabalhar nesse tipo de denúncia infundada.

Esposamos o entendimento que, no caso de "denúncia anônima", que na prática se mostre infundada, e que

deflagre uma investigação ainda que sumária, deverá necessariamente haver responsabilização entre quaisquer dos elos da cadeia processante da “denúncia anônima”, seja do Estado, seja qualquer outro elo da corrente que processa a “denúncia anônima. Isso se explica de forma demasiadamente simples. Ora, o mesmo empreendimento criado para processar “denúncias anônimas” fundadas, o faz – a seu risco – o processamento de denúncias infundadas, as quais não são poucas!

Este empreendimento, em outras palavras, assume este risco cons redação é a seguinte: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pois bem, é evidente que o processamento de “denúncias anônimas” gera risco aos direitos e garantias processuais e materiais da pessoa atingida pela denúncia, como, por exemplo, a incolumidade do direito à honra, imagem e intimidade; a garantia do estado de não-culpabilidade; a garantia ao devido processo legal, com a indevida inversão do ônus da prova, carreando ao denunciado, inclusive, a prova de fato negativo.

DA REALIDADE DOS FATOS - Tal denúncia em relação ao vereador Athos Diego, não tem qualquer fundamento legal, ou seja, não houve qualquer tipo de infração cometida pelo mesmo durante o período eleitoral. Em primeiro lugar, temos que esclarecer que a festa de rodeio citada pelo denunciante, ocorreu na cidade de Sandolândia no mês de setembro de 2024, sendo o referido evento de cunho particular sem qualquer apoio financeiro do poder público. Como o referido evento é um lugar onde se aglomera muitas pessoas e estando em época de campanha eleitoral o vereador Athos Diego, como cidadão e morador da cidade de Sandolândia, compareceu ao evento juntamente com seus familiares, onde da arquibancada, assistiu todas as montarias da referida festa de peão. Após o término das apresentações de montaria o organizador do evento, após a constatação da presença de autoridades políticas no local, convidou o vereador Athos Diego e demais autoridades que estavam no local para a entrega das premiações aos participantes do evento. Diante do referido convite o vereador Athos Diego, adentrou a arena e entregou prêmios de participação a alguns peões de montaria.

Ressaltamos mais uma vez que o referido evento era um evento de cunho particular sem a participação do poder público, além do que, todos os prêmios ali distribuídos foram adquiridos pela organização do evento, sendo que, não houve qualquer tipo de doação por parte do vereador Athos Diego, para a realização da referida festa de rodeio. A Lei 9.504/97 que estabelece normas para a eleição, traz em seu texto diversas condutas vedadas aos agentes políticos em época eleitoral e dentre essas vedações não existe qualquer referência no que tange ao caso em tela, portanto a referida denúncia por falta de fundamentos idôneos deve ser rejeitada e conseqüentemente arquivado o referido procedimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS - Estas são as informações que entendemos ser pertinentes a serem prestadas neste momento, sendo que nos colocamos à disposição para elucidar quaisquer outras dúvidas que porventura aparecerem no decorrer do procedimento, haja vista, que não temos nada a esconder. Reiteramos nosso compromisso com a busca da verdade e desde já presto minhas homenagens ao brilhante trabalho desse respeitável órgão".

Sobreveio resposta no (evento 12), onde o Prefeito Municipal de Sandolândia/TO informou que:

"Todavia, as alegações não encontram respaldo na realidade dos fatos, conforme se passa a demonstrar.

II DA RELIADADE DOS FATOS - O evento em questão, tradicionalmente realizado durante as comemorações do aniversário do Município de Sandolândia, contou com a presença de grande parte da população, bem como de todas as autoridades municipais, tendo em vista se tratar de evento gratuito e aberto a todos.

O Senhor LUCIANO BARRETO, à época Vice-Prefeito em exercício, participou do evento assim como diversas outras autoridades. Importante ressaltar que, conforme preceitua o §2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, não havia exigência legal de desincompatibilização do cargo de Vice-Prefeito para concorrer ao cargo de Prefeito, desde que não tivesse sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores à eleição — o que, de fato, não ocorreu.

Consoante ao vídeo acostado aos autos da Notícia de Fato, verifica-se que o pronunciamento realizado pelo Senhor LUCIANO BARRETO limitou-se a cumprimentos protocolares e agradecimentos à população e aos organizadores do evento, sem qualquer referência à sua condição de candidato, sem uso de slogans eleitorais, sem pedidos de voto, ou qualquer outro elemento que caracterize promoção pessoal com fins eleitorais.

III – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a mera presença de autoridades em eventos tradicionais e públicos, sem conotação eleitoral explícita, não configura, por si só, abuso de poder político ou conduta vedada.

Nesse sentido, colaciona-se julgado paradigmático do TSE:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, DA LC 64/90. EVENTO COMEMORATIVO. ANIVERSÁRIO DA CIDADE. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. [...] A participação em evento tradicional, sem menção à candidatura e sem qualquer ato de promoção pessoal, não configura abuso de poder político a justificar cassação do diploma. [...]” (Recurso Especial Eleitoral nº 23854, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 04/06/2021).

No caso concreto, além de não haver qualquer indício de promoção pessoal, a fala do então Vice-Prefeito restringiu-se à saudação ao público e aos competidores, sem qualquer alusão à sua candidatura, evidenciando a total ausência de conduta irregular ou potencialmente lesiva à lisura do pleito eleitoral.

IV – DA CONCLUSÃO - Diante do exposto, restam afastadas quaisquer irregularidades na conduta do então candidato, e atual Prefeito LUCIANO BARRETO durante o evento em questão. Sua participação deu-se nos estritos limites da legalidade e da razoabilidade exigida pela legislação eleitoral, não havendo qualquer elemento que configure abuso de poder ou quebra da isonomia entre os candidatos.”

É o relato do essencial.

Ante o quanto se tem veiculado no (evento 7), notifique-se o denunciante anônimo, via Diário Oficial, para que complemente a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. nº 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se.

Alvorada, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0011122

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a **ZE28MIRAGC - 28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0011122.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011122, instaurada nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010726018202441.

A Representação noticia suposta transferência irregular de eleitor, perpetrada pelo então candidato Joel Rufino de Rio dos Bois.

Como diligência inicial, determinou-se: 1 – Extraia-se cópia integral e expeça-se ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Tocantins, Dr. Reginaldo Donizetti Gallan Batista, requisitando a abertura de Inquérito Policial para apurar suposta prática de crime eleitoral tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, conforme relatos apresentados na representação, que segue em anexo.

Diligência devidamente cumprida, conforme evento 05.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados são objeto de apuração de investigação pela autoridade policial responsável, conforme comprovante de entrega de evento 05.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente atuado como Notícia de Fato Eleitoral nº 22024.0011122, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Araguacema, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006983

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a quem tiver interesse acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público 0330/2019 (2018.0006983). Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a existência de irregularidades nas escolas públicas municipais e estaduais localizadas no Município de Alvorada, tendo como fundamento o Relatório de Visita Técnica Educacional nº 002/2018, realizado no período de 05 a 09 de março de 2018, pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação.

As Escolas Estaduais, cuja responsabilidade é da Secretaria Estadual de Educação, são: 1) Colégio Estadual Adjúlio Balthazar (item 3 do Relatório); 2) Escola Estadual de Alvorada (item 7 do Relatório); 3) Escola Estadual Ana Maria de Jesus (item 8 do Relatório)

As Escolas Municipais, cuja responsabilidade é da Secretaria de Educação do Município de Alvorada/TO, são: 1) Escola Municipal de Alvorada (item 1 do Relatório); 2) Escola Municipal Geraldo de Oliveira (item 2 do Relatório); 3) CMEI Arco Íris (item 4 do Relatório); 4) Escola Municipal Liomar de Sousa Barros (item 5 do Relatório); 5) Escola Municipal Professora Filomena Rocha (item 6 do Relatório)

Da leitura do referido Relatório e da resposta encaminhada pela Secretaria Estadual de Educação, podemos fazer as seguintes considerações:

1) Colégio Estadual Adjúlio Balthazar (item 3 do Relatório)

Apontamentos do Relatório:

- necessita de pintura e de serviço de reparos na porta e para troca dos vidros das janelas que estão quebrados.
- salas com apenas ventiladores
- não foi alcançado a meta de IDEB e possui alto índice de evasão escolar
- não atinge os 30% na compra direta da Agricultura Familiar
- itens da merenda expostos em prateleiras abertas
- merendeiras não passaram por capacitações

Resposta da Secretaria Estadual de Educação

- as unidades escolares são orientadas a realizarem cotações prévias, para posterior análise. Após avaliação e aprovação, os recursos são encaminhados à escola para realização dos serviços.
- no ano de 2017, contava com evasão escolar de 02 alunos. As unidades escolares são orientadas a criarem grupo de trabalho para acompanhar a infrequência dos estudantes.

- nota explicativa de dispensa da aquisição dos 30%
- a capacitação é anual, que ocorreu em julho de 2017 e outubro de 2018.
- a demanda pela climatização está em formalização de contrato

2) Escola Estadual de Alvorada (item 7 do Relatório)

Apontamentos do Relatório:

- internet ruim
- banheiros masculino e feminino em péssimo estado de conservação
- quadra coberta necessitando de reforma, vez que possuem rachaduras e infiltrações
- ampliar o número de salas, pois está superlotada com (40) alunos em cada uma
- cantina em má estado de conservação e com grades de proteção da cantina sem tela
- computadores da secretaria bem antigos
- pouco material pedagógico e equipamentos

precária infraestrutura para armazenamento e manipulação de alimentos

Resposta da Secretaria Estadual de Educação

- foi encaminhado dinheiro para ampliação e pintura do muro
- apenas uma evasão escolar. As unidades escolares são orientadas a criarem grupo de trabalho para acompanhar a infrequência dos estudantes.
- foi atendida com acervo bibliográfico, por meio do PNLD Literário.
- os equipamentos apesar de antigos estão funcionando de forma adequada
- a demanda pela climatização está em formalização de contrato

3) Escola Estadual Ana Maria de Jesus (item 8 do Relatório)

Apontamentos do Relatório:

- escola está em péssimo estado de conservação, precariedade absoluta como um todo, física, material e de higiene: banheiro dos servidores; cantina; muro cheio de buracos; bebedouro; depósitos de alimentos; banheiros; lugares insalubres, biblioteca;
- instalações elétricas expostas
- internet ruim
- não possui material didático nem acervo literário em quantidade suficientes
- não possuem material para prática esportiva em quantidade suficiente

- não atinge os 30% na compra direta da Agricultura Familiar
- não foi feito teste de aceitabilidade

1) Escola Municipal de Alvorada (item 1 do Relatório)

Apontamentos do Relatório:

- escola em ótimo estado de conservação e de estrutura
- os profissionais não possuem PCCS - Plano de cargos de carreira e salários
- merendeiras não passaram por capacitação

2) Escola Municipal Geraldo de Oliveira (item 2 do Relatório)

Apontamentos do Relatório:

- vidros de janelas quebrados
- sala de professores e coordenação é pequena e não tem capacidade para atender todos os professores juntos no mesmo espaço
- merendeiras não passaram por capacitação
- merendeiras trabalhando sem os itens de segurança

3) CMEI Arco Íris (item 4 do Relatório)

Apontamentos do Relatório:

- instalações elétricas e o telhado precisam de reforma
- vazamento nos chuveiro e muito mofo na sala dos berçários
- não tem ocorrido formação continuada para professores

4) Escola Municipal Liomar de Sousa Barros (item 5 do Relatório)

Apontamentos do Relatório:

- salas de aula são insuficientes para o número de alunos e estão superlotadas
- o telhado precisa de reforma
- não tem plano de cargo, carreiras e salários

5) Escola Municipal Professora Filomena Rocha (item 6 do Relatório)

Apontamentos do Relatório:

- sem informações relevantes.

Oficiou-se ao Secretário de Educação no Estado do Tocantins, acerca das irregularidades apontadas pelo CAOPIJ – Centro de Apoio as Promotorias da Infância e Juventude, mencionando a existência de cronograma

previsto para o ano 2019, com escopo de sanar os problemas apontados no aludido relatório (Ev. 13).

Oficiou-se ao Chefe do Poder Executivo de Alvorada requisitando informações acerca das irregularidades apontadas pelo CAOPIJ – Centro de Apoio as Promotorias da Infância e Juventude (Ev. 16).

A Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura Municipal de Alvorada/TO encaminharam resposta nos Evs. 19 e 20.

Resposta da Secretaria Estadual de Educação

- está contemplada no Programa Estrada do Conhecimento – PEC para reforma geral e ampliação, com previsão de conclusão no ano de 2019;
- nota explicativa de dispensa da aquisição dos 30%;
- foram feitos teste de aceitabilidade do 1º e 2º semestres de 2018;
- a demanda pela climatização está em formalização de contrato.

Resposta da Prefeitura Municipal de Alvorada – todas as escolas

- as merendeiras participam do curso pró-funcionário oferecido pelo Governo do Estado, realizando capacitação na área;
- a escola Liomar de Souza Barros passou por processo de ampliação, com a construção de novas salas e foi realizada manutenção do telhado;
- calendário escolar com a formação continuada dos professores;
- utiliza o sistema de ensino SIM da Editora FTD, os livros didáticos não foram adotados;
- ainda não encontra-se em vigor o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR.

No Ev. 26 foi expedido Ofício ao Prefeito do Município de Alvorada/TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que encaminhasse cópia da Lei Municipal que instituiu o Plano de Cargos de Carreira e Remuneração para o magistério público municipal ou, caso estivesse omissa, que justificasse fundamentadamente o porquê o Município de Alvorada/TO encontra-se inerte frente ao que preconiza a Constituição Federal quanto às suas obrigações.

Em resposta (Ev. 41), informou que a legislação que institui o plano de cargos, carreira e remuneração -PCCR para o magistério municipal não está em vigor, mas já está em análise pelo Conselho de Educação; Que em decorrência do cenário vivenciado em nosso país devido a pandemia, algumas restrições e formalidades a mais foram impostas aos gestores no que se refere aos gastos públicos; Que a Lei complementar nº 173/2020, que estabelece o programa de enfrentamento ao Coronavírus alterou a Lei Complementar nº 101/2000, trazendo algumas proibições, tais como: aprovação, edição ou sanção, por chefe do Poder executivo de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público; Que deste modo, fica proibido ao gestor municipal de Alvorada/TO de implantar o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração-PCCR para o magistério municipal nesse cenário que o país vem enfrentando.

No Ev. 27 foi expedido Ofício à Direção da Escola Municipal Liomar de Sousa Barros, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que esclarecesse se foi realizada ampliação das salas de aula com a construção de novas salas e a reforma do telhado, após a conclusão do Relatório de Visita Técnica Educacional nº 002/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação.

Em resposta (Ev. 27), informou que a escola passou por uma ampliação com a construção de 3 novas salas de aula, que tem capacidade para 25 alunos, sendo que nenhuma sala passa desse quantitativo mencionado; Que a escola passou também por uma pintura geral em todos os ambientes; Que o telhado da escola também recebeu reparos gerais, estando totalmente reestruturados para pleno funcionamento normal da unidade Escolar. Fora enviado fotos para comprovação dos fatos expostos.

No Ev. 28 foi expedido Ofício à Direção do CMEI Arco Íris, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que esclarecesse se após a conclusão do Relatório de Visita Técnica Educacional nº 002/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação: a) se foi realizado o serviço de manutenção das instalações elétricas e a reforma do telhado e, b) se foi realizado o serviço de manutenção nos chuveiros e serviço de manutenção para retirada do mofo na sala dos berçários.

Em resposta (Ev. 37), informou que a Escola Municipal Arco Iris, desde a sua construção apresentou problemas na sua estrutura que não foram corrigidos pelas gestões anteriores; Que o atual prefeito ao assumir sua gestão na tentativa de promover melhorias na oferta do ensino e na integridade física dos alunos e professores fez um estudo para que fosse realizado reforma das escolas, incluindo a Creche Municipal; Que após esse estudo o engenheiro municipal, apresentou relatório técnico sobre a creche apontando inúmeras irregularidades e por questões administrativas e legais o prefeito prezando pelos princípios da administração pública, revendo em especial a situação da creche, notando a situação de descaso na qual a escola teria sido construída com tantas irregularidades, tendo em vista que efetuar uma reforma de maneira geral promoveria mais gastos aos cofres públicos, por todos esses motivos, foi ajuizada ação contra os antigos gestores para que esses fossem responsabilizados. Informaram também que quanto à manutenção das instalações elétricas e a reforma do telhado não foi corrigido, mas foi adequado para proteger a integridade física e segurança dos alunos e professores; Que quanto a manutenção dos chuveiros e retirada do mofo, esses apontamentos foram corrigidos. Foi juntado em anexa a resposta os autos da Ação Civil pública ajuizada contra: José George Wached Neto e Reginaldo Martins Rodrigues, além do relatório técnico apresentando as irregularidades existentes na Creche Municipal.

No Ev. 29 foi expedido Ofício à Direção da Escola Municipal Geraldo de Oliveira, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que esclarecesse se, após a conclusão do Relatório de Visita Técnica Educacional nº 002/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação: a) se foi realizada a troca dos vidros das janelas que estavam quebrados. Encaminhar fotos ou documentos que comprovem o serviço; b) se foi ampliado ou readaptado a sala de professores e a coordenação de modo que pudesse atender todos os professores juntos no mesmo espaço, e c) se foram exigidos e entregues itens de segurança às merendeiras. Juntar documento que comprove.

Em resposta (Ev. 39), informou que todas as irregularidades apontadas no Relatório de visita técnica foram sanadas, conforme fotos que trazem em anexo; houve a troca de vidros quebrados das janelas, readaptação das salas dos professores e a coordenação, para atender todas as necessidades dos professores juntos no mesmo ambiente e as merendeiras receberam todos os itens de segurança.

No Ev. 30 foi expedido ofício à Direção da Escola Estadual Ana Maria de Jesus, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que esclarecesse se após a conclusão do Relatório de Visita Técnica Educacional nº 002/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação: a) se já foi concluída a reforma geral e ampliação da unidade escolar, corrigindo as irregularidades apontadas no relatório (escola está em péssimo estado de conservação, precariedade absoluta como um todo, física, material e de higiene: banheiro dos servidores; cantina; muro cheio de buracos; bebedouro; depósitos de alimentos; banheiros; lugares insalubres, biblioteca; instalações elétricas

expostas); b) se a unidade escolar possui internet em pleno funcionamento; c) se recebeu novos materiais didáticos e literário e também materiais de prática esportiva e, d) se houve a climatização das salas, com a instalação de aparelhos de ares condicionado ou ventiladores em quantidade suficiente.

Em resposta (Ev. 36), informou que em relação ao item a) reforma geral e ampliação da escola não foi concluída e a obra está parada até a presente data; Que em relação ao item b) internet, está encontra-se em pleno funcionamento, inclusive para os alunos, devido recurso do PDDE Educação Conectada; Quanto ao item c) a escola recebeu materiais didáticos e literários, adquiriu materiais para prática esportiva de acordo com a necessidade dos alunos, uma vez que está fornece a modalidade de ensino EJA; quanto ao item d) foi informado que as salas não foram Climatizadas e que não há ventiladores suficientes.

No Ev. 31 foi expedido Ofício à Direção da Escola Estadual de Alvorada, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que esclarecesse se após a conclusão do Relatório de Visita Técnica Educacional nº 002/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação: a) se a unidade escolar possui internet em pleno funcionamento; b) se houve reforma dos banheiros masculino e feminino que estavam em péssimo estado de conservação. Encaminhar fotos ou documentos que comprovem os serviços; c) se foi realizada reforma da quadra coberta, com o conserto das rachaduras e infiltrações. Encaminhar fotos ou documentos que comprovem os serviços; d) Se foi realizada ampliação das salas de aula e reduzido o número de alunos por sala (eram com (40) alunos em cada uma); e) se foi realizada reforma da cantina que estava em mau estado de conservação e se fora colocado tela nas grades de proteção da cantina e, f) se houve a climatização das salas, com a instalação de aparelhos de ares condicionado ou ventiladores em quantidade suficiente.

Em resposta (Ev. 35), informou que a escola possui dois tipos de internet: internet com fibra e óptica e internet fornecida pelo MEC, ambas em bom funcionamento; Que os banheiros masculinos e femininos foram recentemente reformados e pintados com recursos da própria escola e do PDDE; Que não foi realizada reforma da quadra coberta; Que não foi realizada ampliação das salas de aula e não houve redução quanto ao número de alunos por sala, porém por estarmos em período de pandemia, a escola está atendendo de forma híbrida presencialmente com no máximo 16 alunos por sala, seguindo os protocolos de Biossegurança; Que a cantina passou por reforma em 2019, sendo ampliada e equipada com nova pia, pisos, freezers, grades de proteção, ocasionando uma melhora significativa para atender as necessidades prioritárias da escola; Que as salas de aula foram todas climatizadas, sala dos professores, biblioteca, sala de orientação Educacional, da direção e da secretaria, sendo adquirido 13 aparelhos ar-condicionado; Que o muro da escola foi pintado em agosto de 2018; Que a instalação elétrica da escola continua a mesma da época da construção da escola, de 1973; A escola continua sem laboratório de informática e sem laboratório de biologia e química e física; As mesas e cadeiras dos alunos estão em bom estado de conservação; Que o telhado do bloco C não foi trocado; Que a escola conta com computadores e impressoras em bom estado de conservação, suficientes para a demanda.

No Ev. 32 foi expedido Ofício à Direção do Colégio Estadual Adjúlio Balthazar, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que esclarecesse se após a conclusão do Relatório de Visita Técnica Educacional nº 002/2018, ocorrido no período de 05 a 09 de março de 2018 pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação: a) fora realizado na referida unidade escolar serviço de pintura, de reparos na porta e troca de vidros das janelas que estavam quebrados. Encaminhar fotos ou documentos que comprovem os serviços e, b) houve a climatização das salas, com a instalação de aparelhos de ares condicionado ou ventiladores em quantidade suficiente.

Em resposta (Ev. 38), informou que foi realizado na referida unidade escolar reparos na porta e troca de vidros das janelas que estavam quebradas; Que em relação à pintura e a climatização das salas com instalação de ares-condicionados, a SEDUC, em função da pandemia do COVID-19, tem priorizado apenas os gastos essenciais para a manutenção da unidade escolar. Por hora a referida escola encerra os esclarecimentos e se prontifica a responder quaisquer dúvidas que venham a existir.

Foi expedido Ofício ao Prefeito do Município de Alvorada/TO (Ev. 43), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhasse cópia da Lei Municipal que instituiu o Plano de cargos de carreira e remuneração para o magistério público municipal ou, caso esteja omissa, que justifique fundamentadamente o porquê o Município de Alvorada/TO encontra-se inerte frente ao que preconiza a Constituição Federal quanto às suas obrigações.

Em resposta (Ev. 54), informou que a *“legislação que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR para o magistério municipal não se encontra em vigor. Viemos de uma pandemia o qual foram aplicadas no ano de 2020 algumas restrições e formalidades a mais foram impostas aos gestores no que se refere aos gastos públicos, como já informado a esta Promotoria, através da Lei Complementar nº 173/2020. A referida Lei proibiu aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público. Mesmo assim, essa gestão pautada pela valorização do servidor público municipal, desde o ano de 2017 sempre promoveu a adequação do teto dos servidores do magistério público municipal ao piso nacional, muitas vezes até passando do valor do reajuste nacional, bem como a criação de incentivos como bonificação no dia do professor, 14º salário, não ficando o profissional prejudicado na sua remuneração mensal, conforme Lei Municipais anexas. Acrescentamos ainda que diante das instabilidades de valores nos repasses financeiros federais fica inviável aprovar neste cenário o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR para o magistério municipal. Temos como exemplos o reajuste do piso nacional do ano de 2022, o qual a União promoveu a aprovação de 33,24% de reajuste, mas não realizou os repasses aos Estados e Municípios, ocasionando maior caos para estes gestores frente aos servidores. Sendo assim informamos que no presente momento, pelas justificativas trazidas acima, fica impossibilitada a aprovação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR para o magistério municipal de Alvorada-TO, informamos ainda que os servidores não estão sendo prejudicados com a sua remuneração, sendo valorizados desde o ano de 2017”*.

Foi expedido Ofício à Direção Colégio Estadual Adjúlio Balthazar (Ev. 44), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que esclarecesse se: a) Se já foi realizado na referida unidade escolar serviço de pintura. Encaminhar fotos ou documentos que comprovem os serviços e, b) Se já houve a climatização das salas, com a instalação de aparelhos de ar condicionado ou ventiladores em quantidade suficiente. Encaminhar fotos ou documentos que comprovem a instalação.

Em resposta (Ev. 48), informou que o serviço de pintura ainda não foi realizado, pois depende da autorização da SEDUC. Já em relação à climatização das salas, foi providenciado e instalado pela SEDUC em todas as salas de aulas climatizadores evaporativos.

Foi expedido Ofício à Direção do CMEI Arco-Íris (Ev. 45) requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que esclarecesse se já foi realizado o serviço de manutenção das instalações elétricas e a reforma do telhado.

Em resposta (Ev. 51), a Diretora da Creche Municipal Arco-Íris informou que vem sendo realizadas periodicamente manutenções superficiais no prédio da referida Creche, tendo em vista que a obra possui pendências cometidas por ex-gestores municipais; Que já foi decidido judicialmente, que o atual gestor pode ajuizar ação de regresso contra ex-gestores municipais responsáveis pela má execução da obra, para cobrar os valores que serão gastos em uma futura reforma, o qual já está sendo realizado levantamento pelo departamento jurídico do município.

Foi expedido Ofício à Direção da Escola Estadual Ana Maria de Jesus (Ev. 46) requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que esclarecesse se a) Já foi concluída a reforma geral e ampliação da unidade escolar, corrigindo as irregularidades apontadas no relatório (escola está em péssimo estado de conservação, precariedade absoluta como um todo, física, material e de higiene: banheiro dos servidores; cantina; muro cheio de buracos; bebedouro; depósitos de alimentos; banheiros; lugares insalubres, biblioteca; instalações elétricas expostas); b) A unidade escolar possui internet em pleno funcionamento; c) Já recebeu novos materiais didáticos e literário e

também materiais de prática esportiva e, d) Já houve a climatização das salas, com a instalação de aparelhos de ar condicionado ou ventiladores em quantidade suficiente.

Em resposta (Ev. 49), informou que quanto ao item a: a reforma geral e ampliação da escola foi concluída. O prédio foi entregue à comunidade escolar no evento de inauguração dia 14 de março de 2022. Quanto ao item b: a escola possui internet em pleno funcionamento. Quanto ao item c: a escola recebeu novos materiais didáticos, literários e esportivos; Quanto ao item d: todas as salas de aula e administrativas estão climatizadas.

Foi expedido Ofício à Direção da Escola Estadual de Alvorada (Ev. 47) requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que esclarecesse se: a) Já foi realizada reforma da quadra coberta, com o conserto das rachaduras e infiltrações. Encaminhar fotos ou documentos que comprovem os serviços; b) Já foi realizada ampliação das salas de aula e reduzido o número de alunos por sala (eram com (40) aluno sem cada uma); c) Já foi realizado o serviço de manutenção das instalações elétricas e a reforma do telhado; d) Já houve a instalação do laboratório de informática, e o laboratório de biologia e química e física.

Em resposta (Ev. 50), informou que: a) Ainda não aconteceu a reforma da quadra coberta. Estão aguardando recurso financeiro para a reforma do telhado, por ser prioridade no momento; b) A ampliação das salas de aulas não aconteceu. Não tem como ampliar as salas de aula. Seria melhor, a construção de novas salas de aula, entre os pavilhões B e C, pois tem espaço físico. Que todas as salas de aulas estão climatizadas com aparelho de Ar Condicionado Split. O número de alunos por sala de aula, em 2022, está bem reduzido. Segue abaixo, o número de alunos por turma:

Turma	Nº de alunos	Turno	Turma	Nº de alunos	Turno
13.01	34 alunos	Matutino	23.04	12 alunos	Vespertino
13.02	37 alunos	Matutino	23.05	25 alunos	Noturno
13.03	29 alunos	Vespertino	33.01	30 alunos	Matutino
13.04	28 alunos	Vespertino	33.02	29 alunos	Matutino
23.01	31 alunos	Matutino	33.03	19 alunos	Vespertino
23.02	22 alunos	Matutino	33.04	13 alunos	Vespertino
23.03	16 alunos	Vespertino	33.05	33 alunos	Noturno

c) Estão aguardando recurso financeiro adicional para realizar o serviço de manutenção das instalações elétricas e a reforma do telhado; d) Não houve a instalação do laboratório de informática e do laboratório de biologia, química e física.

Oficiou-se ao Prefeito do Município de Alvorada/TO (Ev. 57) requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que informasse se a Lei Municipal que instituiu o Plano de Cargos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal já se encontra em vigor, anunciada no evento 41.

Em resposta (Ev. 63), informou que: *“a legislação que institui o Plano de Cargos, carreira e remuneração - PCCR para o magistério municipal não se encontra em vigor. Mesmo assim, essa gestão pautada pela valorização do servidor público municipal, desde o ano de 2017 sempre promoveu a adequação do teto dos servidores do magistério público municipal ao piso nacional, muitas vezes até passando do valor do reajuste nacional, bem como a criação de incentivos como bonificação no dia do professor, 14º salário, não ficando o profissional prejudicado na sua remuneração mensal, conforme Lei Municipais que já foram encaminhadas ao Ministério Público. Acrescentamos ainda que diante das instabilidades de valores nos repasses financeiros federais fica inviável aprovar neste cenário o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR para o magistério municipal. Sendo assim, informamos que no presente momento, pelas justificativas trazidas, acima, fica impossibilitada a aprovação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR para o magistério municipal de Alvorada-TO, informamos ainda que os servidores não estão sendo prejudicados com a sua*

remuneração, sendo valorizados desde o ano de 2017'.

Oficiou-se à Direção Colégio Estadual Adjúlio Balthazar (Ev. 58) requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que esclarecesse se já foi realizado na referida unidade escolar serviço de pintura.

Em resposta (Ev. 64), informou que o serviço de pintura no CMTO - Adjúlio Balthazar foi realizada, anexando fotos.

Oficiou-se à Direção da Escola Estadual de Alvorada (Ev. 59) requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que esclarecesse se: a) Já foi realizada reforma da quadra coberta; b) Se foi realizada ampliação das salas de aula e não houve redução quanto ao número de alunos por sala; c) Se já trocaram a instalação elétrica da escola ou se continua a mesma da época da construção da escola, de 1973; d) Se a escola continua sem laboratório de informática e sem laboratório de biologia e química e física; e) Se o telhado do bloco C já foi trocado.

Em resposta (Ev. 62), informou que: “a) Ainda não aconteceu a reforma da quadra coberta. Estamos aguardando recurso financeiro para a reforma do telhado do pavilhão C, por ser prioridade no momento. b) A ampliação das salas de aula não aconteceu, pois não tem como ampliá-las. Seria melhor, a construção de novas salas de aula, entre os Pavilhões B e C, pois temos espaço físico. Informamos que todas as salas de aula estão climatizadas com aparelho de Ar Condicionado Split. O número de alunos por sala de aula, em 2023, está bem reduzido, exceto nas turmas 13.01 e 13.02 matutino, que correspondem às primeiras séries. Segue abaixo, o número de alunos por turma:

Turma	Nº de alunos	Turno	Turma	Nº de alunos	Turno
13.01	40 alunos	Matutino	33.01	26 alunos	Matutino
13.02	37 alunos	Matutino	33.02	20 alunos	Matutino
13.03	27 alunos	Vespertino	33.03	15 alunos	Vespertino
13.04	22 alunos	Vespertino	33.05	27 alunos	Noturno
23.01	33 alunos	Matutino			
23.02	34 alunos	Matutino			
23.03	33 alunos	Vespertino			

c) Foi realizado a reforma das instalações elétricas nos pavilhões A e B. Estamos aguardando recurso financeiro para a reforma elétrica do pavilhão C. d) Não houve a instalação do laboratório de informática e do laboratório de biologia, química e física”.

Oficiou-se à Direção do CMEI Arco-Íris (Ev. 60) requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que esclarecesse se já foi realizado o serviço de manutenção das instalações elétricas e a reforma do telhado.

Em resposta (Ev. 35), informou que a manutenção das instalações elétricas e a reforma do telhado já foram realizadas, anexando fotos.

Foi juntada no Ev. 66 a Lei Municipal nº 1.267/2022, que dispõe sobre o reajuste aos professores ativos do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Alvorada/TO.

Novamente expedido ofício ao Prefeito Municipal de Alvorada (Ev. 67) para informar se já foi apresentado à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que institui Plano de Cargos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, e, caso negativo, em quanto tempo pretende a prefeitura fazê-lo, posto que a instituição do referido Plano consiste em direito afeto à cidadania dos servidores, de modo que, em não sendo tomada por derradeiro uma providência, o Ministério Público tomará providências judiciais tendentes ao atendimento do direito dos servidores de forma coletiva.

Em resposta (Ev. 69), o Prefeito Municipal de Alvorada informou que: *“Já existe a legislação que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR para magistério municipal de Alvorada/TO, mas a mesma encontra-se desatualizada. Por esta razão, estamos realizando a revisão da lei e o estudo está sendo feito pelo Conselho de Educação para posteriormente encaminhar à Câmara Municipal para aprovação”*.

No Ev. 70 foi juntado documentos encaminhados pelo Diretor do Colégio Militar de Alvorada:

Ofício/CEAB nº 11/2024 - enviado ao Secretário de Estado da Educação de Palmas - solicitando visita de Engenheiro Elétrico;

Ofício/CEAB nº 12/2024 - enviado ao Secretário de Estado da Educação de Palmas - solicitando ampliação de salas de aula na Unidade Escolar;

Ofício/CEAB nº 25/2023 - enviado ao Secretário de Estado da Educação de Palmas - solicitando aquisição de Ares Condicionados.

No Ev. 71 foi oficiado ao Secretário da Educação do Estado do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que se manifestasse sobre os fatos aludidos nos Ofícios em anexo, informando, mais precisamente, se as demandas da unidade escolar Colégio Militar do Estado do Tocantins - Adjúlio Balthazar, de Alvorada/TO, já foram apreciadas pela Secretaria Estadual, bem como se serão acolhidas ou não, prestando os esclarecimentos e justificativas necessários.

Em resposta (Ev. 73), o Secretário da Educação do Estado do Tocantins informou que: *“Especialmente, em atenção às solicitações constantes nos Ofícios/CEAB 25/2023, SGD: 2023/27009/158492; Ofício/CEAB 11/2024 - SGD: 2024/27009/52583 e Ofício/CEAB no 12/2024 - SGD: 2024/27009052585, às quais dizem respeito a climatização da Escola, solicitação de visita técnica de engenheiro elétrico e autorização para ampliação de salas de aula, informo que a vistoria requerida foi realizada, ocasião em que foi identificada a necessidade de adequações na rede elétrica interna. Para viabilizar as adequações, estão sendo elaborados projetos elétricos, com previsão de conclusão para o segundo semestre de 2024, para, após a execução, atender a demanda de climatização da Unidade Escolar. No que concerne à ampliação/construção de salas de aula, foi solicitado à Superintendência de Educação Básica desta Pasta a realização de um estudo de demanda, com emissão de parecer técnico-pedagógico, acerca da viabilidade de ampliação da Unidade Escolar, que conterà critérios quanto à quantidade de alunos que justifiquem a ampliação solicitada”*.

Na oportunidade, determina-se o cumprimento das seguintes providências:

1. Expeça-se Ofício ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe se já foi concluída a revisão da lei que institui Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, bem como se já foi apresentada à Câmara Municipal e aprovada. Caso negativo, que informe em quanto tempo pretende a Prefeitura fazê-lo, de modo que, em não sendo tomada por derradeiro uma providência, o Ministério Público tomará providências judiciais tendentes ao atendimento do direito dos servidores de forma coletiva.

2. Expeça-se Ofício ao Secretário da Educação do Estado do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre a adequação da rede elétrica interna, encaminhando documentos, se houver, dos projetos elétricos, bem como, para que informe se já foi realizado o estudo de demanda acerca da viabilidade de ampliação da Unidade Escolar.

Secretário da Educação do Estado do Tocantins respondeu ofício no Ev. 81, solicitando *“A dilação do prazo estabelecido, por igual período, a fim de viabilizar o levantamento de informações precisas a serem encaminhadas a Vossa Excelência.”*

Em resposta juntado no (Ev. 85), Prefeito Municipal de Alvorada/TO informou que:

"Como já informado anteriormente, a legislação que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR para o magistério municipal de Alvorada/TO já existe, mas encontra-se desatualizada – Lei Municipal no 682/02 (“Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais e dá outras providências”).

No dia 27/10/2022, foi ajuizada Ação Coletiva de Obrigação de Fazer pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins – Autos no 00021128820228272702 No Evento 51, dos autos citados foi apresentada a cópia da Lei Municipal pela representante do município, demonstrando que já existe lei, porém que necessita de atualização.

No Evento 42, foi juntada a Portaria no 096, de 27 de dezembro de 2023, que “Institui e nomeia a Comissão Especial para elaboração e implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério público municipal, e dá outras providências”. Diante disso, informamos que, por esta razão, está sendo realizada a revisão da lei e o estudo está sendo feito pela Comissão instituída para posteriormente, em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, encaminhar à Câmara Municipal novo Projeto de Lei sobre a matéria para apreciação e aprovação”.

Em resposta, o Secretário da Educação do Estado do Tocantins informou no Ev. 86 que:

" 1. Em relação a adequação da rede elétrica interna, estão sendo elaborados projetos elétricos, com previsão de conclusão ainda para o segundo semestre de 2024. Após a conclusão, será protocolado na Energisa para análise e aprovação, de modo que seja possível a adequação almejada.

2. Quanto à ampliação/construção das salas de aula, esta Secretaria, em conjunto com a Superintendência Regional de Educação de Gurupi, realizou estudo de reordenamento escolar - ano base 2024, na forma do artigo 25 da LDB (Lei 9.394/1996), com objetivo de analisar fatores como desempenho acadêmico dos estudantes, índices de matrículas da rede, estrutura física e gestão de recursos humanos e financeiro das unidades escolares, ocasião em que foi verificado que o Colégio Militar do Estado do Tocantins - Adjúlio Balthazar dispõe de salas adequadas para o atendimento da demanda.

3. Deliberou-se, ainda, que no ano de 2025, algumas turmas do ensino fundamental serão remanejadas para outras Unidades de Ensino, como forma de organizar os ambientes pedagógicos e atender as demandas específicas, garantindo a disponibilidade de espaços e melhorias dos processos pedagógicos, com espaços para laboratórios, bibliotecas e outros, necessários à execução da proposta pedagógica da escola e as demandas da comunidade.

4. Esclareço que no município de Alvorada contém escolas que podem receber e atender as turmas do ensino fundamental anos finais, e assim a Unidade Escolar supracitada poderá ampliar as turmas do Ensino Médio. Dessa forma, não foi constatada a necessidade de ampliação da unidade escolar, conforme Parecer 415/2024/GSRGRP, SGD N° 2024/27009/219585 e Parecer 10/2024/GLNCIE/DGE/SEB/GECEM/DME/SPE/SEDUC, SGD 2024/27009/220546, documentos em anexo (...)."

É o relatório.

É o relatório.

O Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, possui como função institucional a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, entre os quais se insere o direito à educação. Especificamente

quanto à educação, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 208, §2º, da Carta Magna estabelece que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente", atribuindo ao Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, o dever de atuar para garantir a efetividade desse direito fundamental.

A Lei Complementar nº 75/93 e a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) reforçam essa atribuição, estabelecendo que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 201, dispõe que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, incluindo os relacionados à educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) também estabelece padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Em análise minuciosa dos autos deste Inquérito Civil Público, instaurado com o objetivo de apurar as condições das unidades escolares municipais (Escola Municipal de Alvorada, Escola Municipal Geraldo de Oliveira, CMEI Arco Íris, Escola Municipal Liomar de Sousa Barros e Escola Municipal Professora Filomena Rocha) e estaduais (Colégio Estadual Adjúlio Balthazar, Escola Estadual de Alvorada e Escola Estadual Ana Maria de Jesus), verifica-se que foram realizadas diversas diligências para esclarecer os fatos e buscar a regularização das irregularidades apontadas no Relatório de Visita Técnica Educacional nº 002/2018.

Foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Educação de Alvorada/TO, à Secretaria Estadual de Educação do Tocantins e aos gestores das respectivas unidades escolares (Eventos 13, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 43, 44, 45, 46, 47, 57, 58, 59, 60, 67), cujas respostas foram devidamente juntadas aos autos nos Eventos 19, 20, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 48, 49, 50, 51, 54, 62, 63, 64, 69, 73, 85 e 86. Tais documentos detalham as medidas implementadas pelas administrações municipal e estadual para sanar as irregularidades constatadas, bem como os cronogramas para as soluções ainda pendentes, permitindo uma avaliação concreta do atendimento às demandas levantadas.

A seguir, passa-se à análise detalhada das soluções implementadas em cada unidade escolar:

- Escola Municipal de Alvorada: As merendeiras foram capacitadas pelo curso Pró-Funcionário, promovido pelo Governo do Estado (Ev. 20). Quanto ao PCCS, a Lei Municipal nº 682/02 existe, mas está desatualizada; uma Comissão Especial foi instituída (Portaria nº 096/2023, Ev. 85) para revisar o plano, com previsão de envio de novo projeto à Câmara Municipal em até 180 dias a partir de 2025 (Ev. 85). Desde 2017, os salários seguem o piso nacional, com incentivos como 14º salário (Ev. 54, Lei nº 1.267/2022 no Ev. 66).
- Escola Municipal Geraldo de Oliveira: Os vidros foram trocados, a sala foi readaptada para atender todos os professores, e as merendeiras receberam capacitação via curso Pró-Funcionário e EPIs, com fotos e documentos anexados (Ev. 39).
- CMEI Arco Íris: Vazamentos e mofo foram corrigidos (Ev. 37), e, em 2025, instalações elétricas e telhado foram reformados, com fotos comprobatórias (Ev. 35). A formação continuada foi instituída via calendário escolar (Ev. 20). Falhas estruturais históricas levaram a uma ação contra ex-gestores (Ev. 37), mas reparos emergenciais garantem segurança (Ev. 51).

- Escola Municipal Professora Filomena Rocha: Foram construídas 3 novas salas (capacidade de 25 alunos cada), o telhado foi reformado, e a escola recebeu pintura geral, com fotos anexadas (Ev. 27). O PCCS segue em revisão pela Comissão Especial, com prazo de 180 dias para envio à Câmara (Ev. 85).
- Escola Municipal Professora Filomena Rocha: Beneficia-se de capacitação de merendeiras (Ev. 20) e política salarial com incentivos desde 2017 (Ev. 54).
- Colégio Estadual Adjúlio Balthazar: Foram realizados reparos em portas e janelas, pintura concluída (Ev. 64), e instalados climatizadores evaporativos em todas as salas (Ev. 48). A evasão foi reduzida a 2 alunos em 2017, com grupo de trabalho para acompanhamento (Ev. 19). A capacitação das merendeiras ocorreu em 2017 e 2018 (Ev. 19), e projetos elétricos estão em elaboração para o segundo semestre de 2024 (Ev. 73). A ampliação de salas foi descartada após estudo de demanda (Ev. 86).
- Escola Estadual de Alvorada: Melhoria da internet com fibra óptica e conexão do MEC (Ev. 35), reforma e pintura dos banheiros, ampliação da cantina em 2019 com novos equipamentos (Ev. 35), climatização de todas as salas com 13 aparelhos de ar-condicionado (Ev. 35) e redução do número de alunos por sala (máximo de 16 em 2022, Ev. 50). Materiais bibliográficos foram fornecidos pelo PNLD (Ev. 19). Pendências como quadra coberta e laboratórios (informática, biologia, química) estão sob cronograma, com prioridade na reforma do telhado (Ev. 62), evidenciando compromisso com a continuidade das melhorias.
- Escola Estadual Ana Maria de Jesus: Reforma geral concluída em 14/03/2022, com entrega à comunidade (Ev. 49), incluindo climatização de todas as salas e áreas administrativas (Ev. 49). A internet foi restabelecida via PDDE Educação Conectada (Ev. 36), e a escola recebeu materiais didáticos, literários e esportivos adequados ao EJA (Ev. 36). Testes de aceitabilidade da merenda foram realizados em 2018 (Ev. 19).

Da análise dos autos, conclui-se que as irregularidades originalmente apontadas encontram-se solucionadas ou em vias de solução administrativa, com cronogramas definidos e medidas concretas implementadas. Nas escolas municipais, as questões estruturais foram corrigidas (Evs. 27, 35, 39), a capacitação foi assegurada (Ev. 20), e o PCCS está em revisão com prazo estipulado (Ev. 85). Nas escolas estaduais, reformas, climatização e melhorias pedagógicas foram concluídas (Evs. 35, 48, 49, 64), com pendências como quadra coberta e laboratórios inseridas em cronogramas da Secretaria Estadual (Ev. 86).

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Ademais, a continuidade do Inquérito Civil Público revela-se desnecessária e desprovida de utilidade prática, uma vez que sua finalidade – a regularização das condições das unidades escolares – foi alcançada, não subsistindo indícios de lesão a direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que justifiquem a propositura de Ação Civil Pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/85.

Ressalte-se que o Ministério Público mantém a fiscalização por meio do Procedimento Administrativo nº 2024.0003293, relativo à Escola Estadual de Alvorada, assim como faz visitas semanais nas unidades escolares do Município, acompanhando e verificando necessidades e cuidados de interesse ministerial.

No mais, não subsistem elementos que justifiquem a continuidade do inquérito instaurado em 2018, uma vez que o objeto da investigação foi satisfeito com a resolução das pendências apontadas. A promoção do arquivamento, portanto, encontra amparo no princípio da eficiência administrativa e na ausência de interesse público que demande a manutenção do procedimento. Ressalta-se que o arquivamento não prejudica eventual reabertura, caso surjam novos fatos ou evidências que indiquem o descumprimento das condições ora

regularizadas, mormente pois, como já salientado, o membro ministerial faz visitas semanais nas unidades, acompanhando de perto as necessidades educacionais do ente federativo.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da Ação Civil Pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP-MPTO.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, em que pese o presente procedimento ter sido instaurado de ofício, notifique-se a quem tiver interesse, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Notifique-se o Município de Alvorada/TO, a Secretaria Municipal de Educação de Alvorada/TO e a Secretaria Estadual de Educação do Tocantins sobre o presente arquivamento.

Cumpra-se.

Alvorada, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010339

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0010339, instaurado a partir de representação popular formulada pela pessoa jurídica I C Portela Construtora EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.225.380/0001-28, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 011/2022, promovido pelo Município de Araguaína-TO.

O certame em questão teve por objeto a contratação de empresa especializada para a administração, operacionalização, vigilância e manutenção do aterro de resíduos inertes do Município, sendo vencedora a empresa Pleiade Engenharia EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.406.402/0001-32. A contratação ocorreu por meio do Processo Administrativo n.º 2022014763, com valor estimado de R\$ 1.409.210,28 (um milhão, quatrocentos e nove mil, duzentos e dez reais e vinte e oito centavos).

A representante apresentou impugnação ao certame em virtude de sua inabilitação, alegando que já havia prestado serviços semelhantes ao objeto da licitação. Sustentou, ainda, a ocorrência de suposto direcionamento no processo licitatório, apontando ausência de justificativas suficientes por parte da Administração Municipal para as exigências editalícias, as quais, segundo seu entendimento, restringiriam indevidamente a competitividade.

Além disso, alega que os preços referenciais adotados pela Administração estariam destoantes da realidade de mercado e que a proposta apresentada pela empresa vencedora seria inexequível, o que poderia culminar em sobrepreço e superfaturamento na execução contratual.

Em decorrência das alegações, foi pleiteada a apuração de responsabilidade do Prefeito Municipal de Araguaína, Wagner Rodrigues Barros; do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Washington Luiz Pereira de Sousa; das integrantes da referida comissão, Amanda Cristina dos Santos e Lucélia Kelly Rodrigues de Carvalho Pozebom; do Secretário Municipal de Infraestrutura, Frederico Minharro Prado; do Superintendente de Engenharia Civil da pasta, Jairo Santos Cordeiro Cavalcanti; e da Assessora Jurídica da Comissão de Licitação, Josilene Rodrigues Monteiro.

Preliminarmente, solicitou-se informações à Secretaria Municipal de Infraestrutura acerca das irregularidades noticiadas (evento 3).

A resposta foi devidamente apresentada (evento 5).

Após, foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) a elaboração de análise técnica, na forma de parecer, com indicação de eventual lesão ao erário e estimativa do respectivo prejuízo (evento 8).

A Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório (evento 10).

Foi proferido despacho de prorrogação de prazo, com nova solicitação de colaboração ao CAOPP (evento 12).

Posteriormente, foi publicada a Portaria de Inquérito Civil Público (evento 15).

Na sequência, procedeu-se à juntada do Parecer Técnico n.º 050/2024 oriundo do CAOPP (evento 17).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objeto da investigação consistiu na apuração de supostos atos de improbidade administrativa, em especial a violação a princípios da Administração Pública e eventual dano ao erário, relacionados ao Procedimento Licitatório n.º 20220147630, correspondente à Tomada de Preços n.º 011/2022.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura informou que a licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada na administração, operacionalização, vigilância e manutenção do aterro de resíduos inertes do Município de Araguaína, incluindo o acompanhamento dos Planos de Controle Ambiental vinculados ao processo de Licenciamento Ambiental, conforme descrito no Termo de Referência. Tais atividades eram, até então, desempenhadas pela equipe técnica da própria secretaria.

O cerne da controvérsia reside na exigência de atestado de capacidade técnica referente à execução e monitoramento de medidas de controle ambiental, com emissão de relatórios de monitoramento.

Tal exigência encontra respaldo no art. 30, inciso II e §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que permite a exigência de qualificação técnico-operacional proporcional à complexidade do objeto. A exigência visava, justamente, garantir que a empresa contratada estivesse apta a administrar o aterro em sua integralidade, incluindo aspectos de vigilância ambiental contínua.

A menção feita no parecer técnico ao fato de que a emissão de relatórios não constava na planilha orçamentária não retira sua relevância técnica, tampouco a necessidade de sua previsão como qualificação. A complexidade da gestão ambiental do aterro, como evidenciado nos itens 6.3.2 e 6.3.3, justifica a exigência de

experiência específica, mesmo que o custo estimado da atividade isolada não seja representativo no contrato (evento 1, anexo 2, fl. 29).

O Tribunal de Contas da União (TCU), embora exija que tais exigências sejam proporcionais, não veda a previsão de requisitos técnicos voltados à segurança ambiental, sendo certo que o edital contemplou essas obrigações de forma clara e objetiva, vinculadas a disposições ambientais da Licença de Operação.

Segundo se apurou, a empresa representante, I C Portela Construtora EIRELI, chegou a prestar serviços de natureza semelhante no Município. Todavia, o processo licitatório em análise incorporava a exigência de acompanhamento dos Planos de Controle Ambiental — o que não foi demonstrado pela empresa, culminando na sua inabilitação (evento 5).

A análise do edital revela que o item 8.7.4.1.5.2, alínea “b”, exigia expressamente a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse experiência na execução e monitoramento de medidas de controle ambiental, incluindo a emissão de Relatórios de Monitoramento Ambiental (evento 1, anexo 2, fls. 10/11).

Dessa forma, verifica-se que a desclassificação da empresa I C Portela Construtora EIRELI ocorreu em razão de não ter apresentado documentação técnica que atendesse aos requisitos do edital, conforme informado pela Secretaria da Infraestrutura.

Quanto ao suposto sobrepreço ou superfaturamento, o próprio Parecer Técnico n.º 050/2024 (evento 17) do CAOPP concluiu pela compatibilidade do orçamento com os valores de mercado, utilizando como referência o SINAPI e SICRO. Não há, portanto, nenhum prejuízo material ao patrimônio público que justifique a persecução judicial.

O parecer técnico sugere direcionamento com base na alegada coincidência entre as exigências do edital e as certidões apresentadas pela empresa vencedora. Tal ilação, contudo, não se sustenta sem demonstração de conluio ou má-fé na elaboração do instrumento convocatório, o que não se verifica nos autos.

A presença de cláusulas que coincidem com experiências previamente adquiridas por determinada empresa não configura, por si só, direcionamento, notadamente quando os critérios são amparados tecnicamente e justificáveis à luz do objeto licitado.

Cumprido destacar que, conforme o disposto no art. 1º, §3º, da Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/21), o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Ademais, para que seja viável o ajuizamento de ação judicial visando à responsabilização, o art. 17, §6º, da mesma lei impõe que a petição inicial:

§ 6º A petição inicial observará o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a

ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Não há, no presente caso, elementos que permitam individualizar as condutas dos agentes públicos mencionados ou demonstrar eventual conluio entre eles, inexistindo prova nesse sentido.

A esse respeito, destaca-se jurisprudência que corrobora o entendimento aqui esposado:

APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO – PRETENSÃO DE PUNIÇÃO DE TODOS OS COMPONENTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA PARTICIPAÇÃO OU CONHECIMENTO ACERCA DA IRREGULARIDADE – DANO AO ERÁRIO – NÃO CONFIGURADO – PENAS APLICADAS – PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – A simples participação em comissão de licitação não é fato apto a demonstrar o conhecimento do direcionamento do processo licitatório ou conluio com o objetivo ilícito, já que, sem a informação de que haviam sido inseridos requisitos que só poderiam ser satisfeitos por fornecedor determinado, o procedimento encontra-se formalmente hígido. II – Não havendo efetivo prejuízo ao erário ou prova do enriquecimento ilícito, as penas aplicadas devem ser mais brandas, mas suficientes à reprovação da violação aos princípios administrativos, atendendo aos critérios legais e ao princípio da proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL DO REQUERIDO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO – ALEGADA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO – FATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ARBITRARIEDADE – EXIGÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS NO OBJETO LICITADO IRRELEVANTES PARA ATENDER AO FIM ALMEJADO – COMPROVAÇÃO DE QUE TAIS ELEMENTOS ERAM FORNECIDOS POR FORNECEDOR DE MARCA DETERMINADA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE INFORMAM O DIRECIONAMENTO – PENALIDADES – PROPORCIONALIDADE – MANTIDAS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . I - A discricionariedade da Administração na seleção do bem a ser adquirido não se confunde com arbitrariedade, o que demanda que o objeto da licitação só deve ser restringido na medida do interesse público que lhe é subjacente, justificado no próprio instrumento da seleção. II - Comprovado que o requerido, gerente de licitações e presidente da comissão de licitação em questão, foi responsável pela delimitação do objeto a ser adquirido pela administração pública, com consignação de particularidades presentes em marca específica, e sem quem houvesse necessidade ou fundamentação para as restrições, deve ser reconhecida a violação ao princípio da igualdade na licitação. III - Não havendo efetivo prejuízo ao erário ou prova do enriquecimento ilícito, as penas aplicadas devem ser mais brandas, mas suficientes à reprovação da violação aos princípios administrativos, atendendo aos critérios legais e ao princípio da proporcionalidade. (TJ-MS - Apelação Cível: 0801443-02 .2013.8.12.0029 Naviraí, Relator.: Des . Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 20/09/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2019)

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (Tema 1199), fixou tese no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º , 10 , 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO.

Desse modo, ao traçar um paralelo dos fatos narrados neste procedimento e os aspectos subjetivos da Lei de Improbidade, que visa coibir os atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública, e considerando que não foram evidenciados atos ilegais ou irregulares com comprovação de má-fé, conclui-se que qualquer caracterização de improbidade administrativa está afastada.

Ademais, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se

instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO, Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou quaisquer outras irregularidades que possam comprometer o patrimônio público do Município de Araguaína-TO. Assim, qualquer conclusão nesse sentido mostra-se infundada e temerária.

Face ao rol de diligências empreendidas, em que pese a importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de condutas que configuram atos de improbidade administrativa, ou outras irregularidades/ilegalidades aptas a fundamentar qualquer medida judicial.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0010339, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à empresa I C Portela Construtora EIRELI e à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína-TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três)

dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0004740

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 2848062), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por ISAAC DE SOUSA NASCIMENTO, em face da vítima C.L.D.S.

A referida denúncia foi registrada em 07/08/2024, dando conta que na Rua Glicina, Qd. 72, Lt. 01, Lago Sul, Araguaína/TO:

“Demandante informa que a vítima sofre agressões verbais, ameaças de morte e de agressões de uma pessoa a qual ela está se relacionando, porém, ele não aceitou a ideia de fim do relacionamento. Foi descoberto que o suspeito é foragido, pois tem mandado de prisão, por tráfico de drogas, homicídio e têm histórico de violência doméstica e familiar contra a mulher, ele deveria comparecer ao fórum, porém não o fez. O suspeito obriga a vítima a ir até a casa dele, ter relações sexuais e caso contrário a acusa de traição, ameaça cortar os cabelos dela” (evento 1, ANEXO1).

Em consulta ao sistema e-proc, verificou-se a existência dos Inquéritos Policiais nº 0026945-90.2024.8.27.2706 e 0001312-43.2025.8.27.2706, da Ação Penal nº 0017767-20.2024.8.27.2706 e Medidas Protetivas nº 0016201-36.2024.8.27.2706, instaurados para apurar os fatos ora narrados.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crimes em contexto de violência doméstica e familiar.

Todavia, verifica-se que os fatos narrados na denúncia registrada no disque 180 já foram noticiados na delegacia de polícia, os quais foram apurados nos Autos nº 0026945-90.2024.8.27.2706, 0001312-43.2025.8.27.2706, 0017767-20.2024.8.27.2706 e 0016201-36.2024.8.27.2706,

Assim, considerando que os fatos noticiados já foram averiguados pela autoridade policial competente, conforme os números dos procedimentos mencionados acima, não existem outras providências a serem adotadas por parte deste órgão ministerial.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, uma vez que o fato narrado já foi devidamente apurado (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela

Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- (a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, seja por ausência de irregularidade ou ilegitimidade do MPETO para atuação, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;
- (c) com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0004520

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por DJEISON XAVIER CUSTÓDIO SOUSA, em face da vítima D. A. C.

A referida denúncia foi registrada em 19/03/2025, dando conta que:

“boa noite . venho através desse aplicativo pedir um apelo . em novembro de 2023 . aconteceu um episódio comigo com armação do meu ex marido que é PM . ele fez uma casinha pra me pegarem em um blitz e me prender por desacato , deflção . injúria . pq ele não acetava eu ir embora da cidade com nossa filha e a única maneira mais fácil q ele conseguiu fazer foi essa prisão . (no mesmo ano entrei com processo e sobre o mesmo . mais em menos de dois mês foi arquivado.) enquanto isso já está com 1 ano e alguns meses q estou me apresentando no fórum . peço alteração pra mudança de cidade eles não reponde . pedir pra viajar eles não responderam o pedido da defensoria pública . com isso vivo presa na cidade é sobre ameaça do mesmo . fiz o B.o Maria da pena porém não resolve então tudo q eu falar vai ser em vão . pq não vai ter provas.. por conta q ele dar um jeito de reverter as provas . eu só peço pela amor de Deus me ajuda sair desse sofrimento e vergonha q é de ir me apresentar como se eu fosse bandida . sou mãe solo , sempre tive clt . nunca tive nenhuma passagem em polícia . é meu nome está sujo por conta do dessa covardia que fizeram comigo . injusto ter passado mais de ano e nunca me libertaram dessa prisão . q nunca fiz algo pra ninguém . já pedir oportunidade de emprego muito boas por conta disso . quero viver livre , ir embora da cidade e recomeçar minha vida longe de perseguição . por favor me dar retorno . eu não tenho condições de entra com advogado particula . por isso estou pela defensoria pública .mais o caso está parado a anos . preciso da minha vida de volta” (evento 1, ANEXO1).

Em consulta ao sistema e-proc, verificou-se a existência do Inquérito Policial nº 0015625-43.2024.8.27.2706, instaurado para apurar os fatos ora narrados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Todavia, verifica-se que os fatos narrados na denúncia registrada na ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins já foram noticiados na delegacia de polícia, os quais já estão sendo apurados nos Autos nº

0015625-43.2024.8.27.2706.

Além disso, verifica-se a existência da Notícia de Fato nº 2023.0011790 que, apesar de ser oriunda de um protocolo diferente, se trata dos mesmos fatos.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme os números dos procedimentos mencionados acima, não existem outras providências a serem adotadas por parte deste órgão ministerial.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, uma vez que o fato narrado já está sendo devidamente apurado na esfera judicial (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- (a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, seja por ausência de irregularidade ou ilegitimidade do MPETO para atuação, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;
- (c) com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007119

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0007119, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 08 de outubro de 2021, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 12 de novembro de 2020, com o objetivo de apurar ocupação irregular da área denominada Lote 16, Quadra 26B, situado na Rua São Francisco, integrante do Loteamento Céu Azul, por se tratar de área pública ou APP, em Araguaína-TO.

A instauração do procedimento teve por base o relato de possível ocupação irregular de área pública e/ou APP nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0004072, cuja cópia foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça pela 05ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou ao Município de Araguaína para que prestasse informações a respeito da ocupação irregular da área localizada na Rua São Francisco, Quadra 26B, Lote 16, Setor Céu Azul, devendo encaminhar croqui de localização de toda a área e informar se a mesma se trata de área pública ou APP, além das medidas tomadas para sanar a irregularidade. (evento 2)

Em resposta, o Município limitou-se a informar que a referida área foi objeto de doação no ano de 2008 - Título de Doação nº 14.016, tendo como beneficiária Ozana Alves dos Santos - (evento 5), razão pela qual foi expedido novo ofício ao município solicitando novamente o croqui de localização da área, se tratava-se de área pública ou APP e, em caso positivo, as providências que seriam tomadas a respeito da situação (evento 7). Também oficiou-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando cópia da certidão de matrícula do supracitado imóvel (evento 8).

O Cartório de Registro de Imóveis informou a existência de registro de uma quadra denominada 26, sem nenhuma letra adicional, com área de 25.540,50m², assinalada como Área Institucional, no Loteamento Céu Azul (evento 10).

O Município, por sua vez, através da Secretaria Municipal de Planejamento, informou que o imóvel não está localizado em Área de Preservação Permanente (evento 14).

Dando seguimento, foi questionado ao Município de Araguaína o motivo do referido imóvel não possuir fornecimento de água, uma vez que foi doado em 2008 e não está localizado em APP, bem como informar o motivo da área ainda possuir status de área institucional junto ao cartório (evento 17).

Em resposta juntada no evento 22, a SEPLAN informou que a doação tinha como cláusula quinta a condição resolutiva de que o donatário não poderia transferir o imóvel pelo prazo de 10 anos em hipótese alguma, salvo *causa mortis*, devendo residir no mesmo durante todo o período. O pedido de fornecimento de água, cuja recusa foi objeto da Notícia de Fato nº 2020.0004072 instaurada pela 05ª Promotoria de Justiça de Araguaína, teria sido feito por terceiro alheio à doação, através de cessão de direitos de compra e venda, tornando-se,

portanto, irregular a ligação de água no imóvel.

Diante disso, solicitou-se ao Município informações quanto às medidas tomadas para a retomada do imóvel, bem como o motivo da área - que foi desafetada e objeto de doação - ainda possuir status de área institucional junto ao Cartório de Imóveis, e as providências necessárias para a regularização do registro imobiliário (evento 23).

No evento 27, a resposta da SEPLAN informando que embora o imóvel tenha sido objeto do Título de Doação, o título não fora levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, de modo que continuava em nome do Município.

Ainda, comunicou que a municipalidade assinou Termo de Cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para regularização fundiária e que instituiu o programa Casa Legal - Araguaína Regularizada, no qual o Município que vai realizar o projeto de regulamentação dos lotes e a entrega do registro que garante a propriedade, já aprovado em cartório.

Dando prosseguimento, oficiou-se à SEPLAN para que informasse quanto ao início do programa Casa Legal, os projetos de regulamentação dos lotes, e se havia ocorrido a entrega do registro que garante a propriedade aos moradores da Quadra 26B, Loteamento Céu Azul (evento 29).

Em resposta no evento 31, a Secretaria de Planejamento inteirou que o Programa de Regularização Fundiária iniciou os trabalhos com algumas áreas pré-definidas - Itaipu, Esplanada, Araguaína Sul e Coimbra -, e ainda que seria feito um estudo para melhor planejamento das áreas a serem beneficiadas, de modo a atender todas as áreas públicas do município em datas posteriores, inclusive os moradores da Quadra 26B, Loteamento Céu Azul.

Em razão dessas informações, foram expedidos novos ofícios à SEPLAN indagando se as áreas irregulares do Setor Céu Azul já haviam sido incluídas no programa para regularização dos lotes, o cronograma de regularização fundiária do Setor Céu Azul, bem como se os registros que garantem a propriedade teriam sido entregues aos moradores da Quadra 26B (eventos 33, 38, 42 e 47).

A Secretaria de Planejamento informou, por meio de ofício juntado no evento 48, que o programa Casa Legal concluiu o processo de regularização fundiária das áreas públicas, sendo que as quadras 6A, 08, 09A, 10, 11, 12, 13, 21, 22, 23, 24, 25, 26A, 26B, 33, 34, 35, 36, 37, 46, 46A do Loteamento Céu Azul foram regularizadas, e os títulos e matrículas dos imóveis foram entregues aos moradores na data de 30 de agosto 2023.

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos

problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados - Secretaria Municipal de Planejamento e Município de Araguaína - para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da estagiária de pós-graduação, Marianna de Andrade Melo, residente na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1424/2025

Procedimento: 2024.0003955

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0003955, que tem por objetivo apurar extração de areia sem outorga de título minerário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO o teor da Análise Pedido de Colaboração nº 271/2024 elaborada pelo CAOMA (evento 13);

CONSIDERANDO os Autos de Infração AUT-E/270F76-2024 e AUT-E/C6EA72-2024 lavrados pelo Naturatins (evento 15);

CONSIDERANDO a cópia do Processo nº 322/2023, solicitando declaração de ciência ambiental para extração mineral em nome da empresa Tucunas Empreendimentos Imobiliários Ltda junto à SEDEMA, bem como os autos de infração nº 1014 e 1019/2024 e termos de embargo nº 016 e 018/2024 lavrados pela SEDEMA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas à apuração de denúncia de extração de areia sem outorga de título minerário, figurando como interessados nas investigações Naturatins, SEDEMA, ANM, J&C Comércio e Representações Ltda.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2024.0003955;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil para que informe se foi instaurado o Inquérito Policial com relação aos autos de infração AUT-E/270F76-2024 e AUT-E/C6EA72-2024 lavrados pelo Naturatins em desfavor da empresa J&C Comércio e Representações Ltda, requisitado por meio do Ofício nº 751/2024-12ªPJA^{rn} (evento 25);
- f) Com relação ao auto de infração nº 001014/2024, lavrado pela SEDEMA, juntado no evento 15, instaure-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de J&C Comércio e Representações Ltda, CNPJ nº 28.833.760/0001-07, com base no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 (executar extração de minerais (material saibro) sem a licença da autoridade ambiental competente);
- g) O auto de infração nº 001019/2024 também lavrado pela Sedema (evento 15/anexo I - folhas 49/57), descreve “desmatar a corte raso, 4,33 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente”. Conforme relatório de fiscalização ambiental nº 295/2024 a supressão vegetal foi para implantação de nova estrada vicinal e a área do desmatamento classifica-se como remanescente de vegetação nativa predominante do Bioma Cerrado. Tal infração não está elencada no rol de crimes ambientais, configurando infração administrativa. Pelo que ainda se depreende do referido Relatório de Fiscalização Ambiental, item 5. NEXO CAUSAL - A situação infracional vincula-se à conduta omissiva do infrator em tomar as medidas necessárias para regularizar-se através da obtenção de uma AEF (Autorização de Exploração Florestal) junto ao Naturatins. Diante do exposto, expeça-se ofício a SEDEMA para que esclareça o alcance do

dano ambiental decorrente da área desmatada (anexar auto de infração nº 001019/2024) e se a empresa efetuou o protocolo de PRAD;

h) Comunique-se aos interessados - Naturatins, SEDEMA, ANM, J&C Comércio e Representações Ltda - acerca da instauração do presente Inquérito Civil;

i) Notifique-se a empresa J&C Comércio e Representações Ltda a apresentar defesa e informar eventual protocolo de Plano de Recuperação da Área Degradada.

j) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da estagiária de pós-graduação, Marianna de Andrade Melo, residente na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO - FALTA DE JUSTA CAUSA

Procedimento: 2024.0012233

Procedimento n.º 2024.0012233

Natureza: Notícia de Fato

Objeto: Arquivamento de notícia de fato

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato anônima aportada nesta Promotoria de Justiça por meio da Ouvidoria do Ministério Público.

O noticiante anônimo aduz que a servidora SUELE DE SOUSA seria “servidora fantasma”, ao mesmo tempo em que, contraditoriamente informa que esta trataria com falta de urbanidade servidores e pacientes da unidade de saúde que coordena não indicando, entretanto, qualquer servidor ou paciente que pudessem ser ouvidos acerca das alegações apresentadas.

Solicitadas informações ao Município no evento 7.

Em resposta, a municipalidade informou que se trata de servidora concursada atualmente exercendo cargo em comissão na Secretaria Municipal de Saúde e que não foi encontrada nenhuma solicitação de apuração da conduta da servidora feita por servidores ou usuários do serviço de saúde, motivo pelo qual sequer foi possível iniciar qualquer investigação.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos autos o noticiante não apresentou qualquer pessoa que tivesse sido vítima de tratamento que violasse a urbanidade e o município, mesmo tentando esforços administrativos, não encontrou ninguém que tivesse sido mal tratado pela servidora.

Registro que por mais que a resposta do município tenha se referido a servidora estar em "desvio de função",

analisando a documentação acostada percebe-se que o caso é de servidor concursado em exercício de cargo em comissão, situação abrigada pela legislação pátria.

Por conseguinte, restou afastada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0003642, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do Município de Nova Olinda por intermédio de correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação e cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º do art. 4º, da Resolução n.º 174/2017.

Cumpra-se.

Araguaina, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1438/2025

Procedimento: 2024.0008026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 26 de novembro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0008026, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades, onde supostamente a Coordenadora da Unidade Básica de Saúde Ana dos Santos Oliveira, do Município de Carmolândia/TO, Sra. Solange Holanda Chaves, teria falsificado de maneira fraudulenta a documentação de Estágio Supervisionado do curso de Enfermagem da Faculdade Uniplan, referente ao acadêmico Sanyecler Silva, no ano de 2023 e o Sr. Sanyecler Silva, proprietário da empresa "Curso e Capacitações", teria sido beneficiado por esses documentos, tendo realizado um curso com servidores da saúde em 08/06/2024, e que a denúncia sugere a conivência da Sra. Ana Paula Fernandes Maciel, enfermeira da Vigilância Epidemiológica, e do Secretário do Município;

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva (art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92), do mesmo modo frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92), condutas sujeitas as penas do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92 com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que a administração no uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, bem como fundamentar seus atos e decisões, mormente os possam acarretar prejuízos a terceiros;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e impessoalidade, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0008026 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0008026.

2 - Objeto:

2.1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa que causem lesão ao patrimônio público ou causem prejuízo à função pública e aos princípios administrativos, onde supostamente A Sra. Solange Holanda Chaves, como coordenadora da Unidade Básica de Saúde, teria falsificado a documentação de estágio do acadêmico Sanycler Silva e averiguar se, ao se beneficiar de documentos falsificados, pode ser considerado coautor ou beneficiário do crime de falsificação no Município de Carmolândia/TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Diante da impossibilidade de cumprimento da diligência pelo oficial de diligências, pela falta de localização, evento 20, reitere-se, requisitando ao Sr Sanycler de Oliveira Silva, *telefone* 63-99288-2022, residente na Av. Dom João V, nº 146, Bairro JK, município de Araguaína-TO, *para que apresente razões escritas, no prazo de 15 (quinze) dias*, devendo conter nas informações a justificativa fundamentada para possíveis irregularidades

apontadas no presente Procedimento. Disponibilize cópia da Portaria do Procedimento Preparatório e do presente despacho, para que apresente sua defesa.

f) Diante da impossibilidade de cumprimento pela secretaria do evento 3, oficie-se à Delegacia Regional da Polícia Civil em Araguaína, encaminhando cópia da notícia de fato do evento 1 e requisitando a instauração de inquérito policial, caso ainda não o tenha feito, visando apurar os fatos apontados, devendo remeter a esta Promotoria de Justiça o número de autuação no sistema e-Proc, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004003

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, em razão de representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010782075202591, noticiando, em síntese, suposta irregularidade na habilitação da empresa Diretriz, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 04/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços de iluminação pública no Município de Bandeirantes do Tocantins. Alega-se que a mencionada empresa já teria atuado em municípios como Piraquê, Bandeirantes e Ponte Alta do Tocantins, entretanto, o atestado apresentado – supostamente emitido pela empresa Tocantins Materiais Elétricos – não se referiria à efetiva prestação de serviços, mas, tão somente, à comercialização de materiais elétricos.

Em atos de instrução, considerando a necessidade de complementação de informações acerca dos fatos, notificou-se, em 02/04/2025, via Diário do Ministério Público do Estado do Tocantins, o interessado, para que complementasse sua representação (ev. 6).

Breve relato.

2. Fundamentação

Da análise das informações constantes nos autos, deve a Notícia de Fato ser arquivada. Justifico.

A presente tinha como objeto apurar eventual irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico n.º 04/2025, município de Bandeirantes do Tocantins.

Contudo, verifica-se que a representação inicial foi incompleta, desprovida de documentos mínimos ou de elementos indiciários aptos a justificar a instauração de procedimento investigativo mais aprofundado. Por essa razão, oportunizou-se ao noticiante a apresentação de complementação da notícia, via Diário Oficial do Ministério Público, em razão do anonimato, conforme previsto na Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO, mas não houve qualquer manifestação posterior, seja pelos canais institucionais (sistemas eletrônicos da Ouvidoria, WhatsApp institucional ou comparecimento presencial).

Assim, não restaram configurados elementos mínimos de prova capazes de subsidiar a deflagração de procedimento investigatório, como Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório. Cumpre ao Ministério Público, na condição de fiscal da lei e titular da ação pública, agir com responsabilidade e técnica, evitando a abertura de investigações temerárias ou desprovidas de justa causa.

Desta forma, é legítimo o arquivamento de Notícia de Fato quando ausentes elementos que justifiquem o prosseguimento da apuração, especialmente quando, como no caso, o noticiante anônimo foi devidamente intimado a complementar a narrativa e permaneceu inerte (art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no artigo 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Em razão do anonimato, cientifique-se o interessado da decisão de arquivamento, via edital, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º, da Resolução n.º

005/2018/CSMP/TO).

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, providenciando-se a devida baixa no sistema de registro.

Neste ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



02ª Promotoria De Justiça De Arraias

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0005575

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Arraias-TO, enquanto órgão de Administração e por meio do seu órgão de execução (Promotor de Justiça no exercício das suas atribuições), realiza reuniões ordinárias e outras comunicações com os integrantes dos Conselhos Tutelares de Conceição do Tocantins-TO, Arraias-TO, Novo Alegre-TO e Combinado-TO, bem ainda realiza inspeções e visitas nas unidades;

CONSIDERANDO que também realiza reuniões extrajudiciais com outros órgão da administração pública e, por vezes, trata de tema não correspondente a Procedimento previamente instaurado na Promotoria de Justiça e das quais não origina a necessidade de instauração;

CONSIDERANDO que, costumeiramente, são recebidos convites para eventos, reuniões, palestras e outros compromissos congêneres, correspondências que necessitam contar com um arquivamento não só em meio físico como também digital, para facilitar o acesso à informação;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a organicidade e otimizar o fluxo de trabalho, compreende-se como oportuna e conveniente a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), com o propósito de documentar as atas de reuniões, orientações passadas, fixar o plano de trabalho, o alcance de metas, relatórios de inspeção e tudo o que interessar ao regular funcionamento das atividades da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias-TO;

CONSIDERANDO que o diálogo institucional entre os Conselhos Tutelares e Ministério Público é determinante para uma atuação coordenada e uniforme no âmbito de proteção dos direitos das crianças em adolescentes (art. 136, inciso XII e parágrafo único do ECA);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para garantir a organicidade e otimizar o fluxo de trabalho da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias-TO, permitindo que sejam arquivadas atas de reuniões,

relatórios de inspeção, orientações e outras comunicações aos integrantes dos Conselhos Tutelares de Conceição do Tocantins-TO, Arraias-TO, Novo Alegre-TO e Combinado-TO, bem como documentos similares originados das comunicações com outros órgãos da Administração Pública, quando o assunto não seja objeto de procedimento próprio.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Este próprio subscritor deve se encarregar de fazer a juntada dos documentos já produzidos e que estão armazenados no Google Drive, em pasta própria desta 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO.

Pelo sistema eletrônico, em campo próprio, comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-TO), bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial (Diário Oficial Eletrônico do MPTO);

Mantenham-se os autos conclusos.

Arraias, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008135

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima, noticiando supostos casos de assédio moral e abuso de poder por parte da Superintendência Regional de Educação de Palmas, atribuídos à Sra. Maristélia Alves Santos e equipe do setor de Recursos Humanos, especialmente no que se refere à remoção de servidores de suas unidades de lotação por critérios não institucionais, com possível reflexo negativo na gestão educacional.

Em razão da gravidade das alegações, expediu-se o Ofício nº 376/2024 – 10ª PJC, requisitando informações à Secretaria Estadual da Educação quanto à existência de eventual procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos. Em resposta, a Secretaria informou a abertura da Investigação Preliminar nº 2024/27000/018133, destinada à apuração das condutas imputadas à Superintendente e demais servidores da SRE de Palmas.

Posteriormente, mediante o Ofício nº 555/2024/10ªPJC, foi requisitada a conclusão da investigação, cujo resultado foi encaminhado por meio do Ofício nº 373/2025/GABSEC/SEDUC, acompanhado de documentação detalhada.

Do exame do conteúdo da Investigação Preliminar, verifica-se que foram colhidos depoimentos, analisados documentos administrativos, e avaliadas as práticas internas da Superintendência Regional de Educação, especialmente quanto à política de remoções e ao acompanhamento das unidades escolares. Constatou-se que:

- As remoções realizadas no âmbito da SRE ocorreram, em sua maioria, mediante solicitação dos próprios servidores ou por necessidade institucional devidamente justificada;
- Não foram identificadas provas ou indícios mínimos de coerção, abuso de poder ou assédio moral;
- A atuação da Superintendência quanto à supervisão das unidades escolares obedece a cronograma regular, havendo inclusive relatos de atendimento pontual a demandas não previstas no cronograma;
- Os servidores ouvidos relataram ambiente institucional harmônico e ausência de condutas abusivas, além de reconhecerem a qualificação e comprometimento da atual gestão da SRE.

Ao final, a Comissão responsável pela apuração recomendou o arquivamento da investigação, diante da inexistência de justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar, por ausência de comprovação de qualquer infração funcional que demandasse responsabilização na esfera administrativa.

Dessa forma, não se evidenciando, após diligências administrativas próprias e específicas da Secretaria Estadual da Educação, qualquer violação de direitos que configure irregularidade ou represente prejuízo direto à prestação do serviço público de educação, não subsistem fundamentos que justifiquem a continuidade da presente apuração por este órgão ministerial.

Ressalta-se que, tendo em vista tratar-se de denúncia anônima, não há como proceder à notificação do denunciante para eventual interposição de recurso à decisão de arquivamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Assim, com fulcro no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, por ausência de elementos mínimos que justifiquem a atuação ministerial, sem prejuízo de reabertura caso surjam novos fatos ou provas relevantes.

Registre-se, publique-se e archive-se eletronicamente no sistema E-ext, com a devida anotação cronológica, ficando a documentação disponível aos órgãos de fiscalização e controle.

Palmas, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1427/2025

Procedimento: 2024.0013156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, consoante o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do CDC e Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, estipula como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, valer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, ou exigir dele vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso IV e V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de prudência e ampla comunicação entre consumidores e fornecedores, para que, futuramente, se possa reequilibrar os contratos, de forma paritária, buscando uma solução equânime, harmônica e de boa-fé, além de evitar judicialização desnecessária;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 15ª Promotoria de Justiça da Capital a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação para melhor apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar a implementação da Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024 – Lei da Tarifa Social de Água e Esgoto, que assegura que os usuários dos serviços, com renda per capita de até meio salário-mínimo, pertencente à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, ou que possua pessoa que receba o Benefício de Prestação Continuada –

BPC, tenham o seu valor de tarifa reduzido, determinando, desde já, as seguintes diligências:

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC) e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento as suas necessidades (art. 4º, *caput*, do CDC).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Expeça-se Ofício à BRK AMBIENTAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as seguintes informações, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024 – Lei da Tarifa Social de Água e Esgoto: a) Informar o número total de usuários atualmente beneficiados com a Tarifa Social no âmbito da área de concessão da empresa; b) Especificar os critérios adotados para a concessão do benefício, informando se há exigência de documentação complementar ou procedimento além do previsto no art. 5º da referida lei (que permite o cadastramento diretamente nos centros de atendimento da concessionária); c) Informar, desde a entrada em vigor da Lei nº 14.898/2024, quantos pedidos de concessão da tarifa social foram realizados, deferidos e indeferidos, indicando as razões dos indeferimentos, se houver; d) Descrever quais ações informativas ou de divulgação foram adotadas para dar conhecimento à população sobre o direito à Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como os demais esclarecimentos pertinentes ao caso.

3.2. Expeça-se ofício ao PROCON/TO para que informe a esta Promotoria de Justiça se há registro de reclamações relacionadas à dificuldade de acesso, cadastramento ou manutenção do benefício previsto na Lei Federal nº 14.898/2024. Em caso positivo, informar a quantidade de reclamações recebidas, o período em que foram registradas, a natureza das reclamações (se relacionadas a exigência de documentos, negativa de cadastro, demora no atendimento, etc.) e eventuais providências adotadas.

5. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

6. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002247

O Procedimento Administrativo nº 2024.0002247 foi instaurado em decorrência de denúncia da Sra. Bianca Cristiny Pereira da Silva relatando que o seu tio, Marcos José, internado no Hospital Geral Público de Palmas, aguarda cirurgia neurológica, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde solicitando informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico para o paciente.

A SES informou por meio do Ofício nº 5254/2024/SES/GASEC, que o paciente foi submetido ao processo cirúrgico neurológico de artrodese dorsal no dia 2/5/2024 no Hospital Geral Público de Palmas.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento no artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1425/2025

Procedimento: 2025.0005520

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Luzia Alves da Costa, a qual alega que aguarda consulta em cirurgia ortopédica – joelho, contudo não ofertada pela SES;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1434/2025

Procedimento: 2024.0012736

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da Notícia de Fato n. 2024.0012736, com o objetivo de apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos, bem como a eventual fruição simultânea de licença-maternidade e licença para tratar de interesses particulares pela então servidora do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, P.S.M.P.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: (a) aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao Naturatins (evento 9); e (b) notifique-se a referida servidora, P.S.M.P, facultando-lhe a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1433/2025

Procedimento: 2024.0012735

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da Notícia de Fato n. 2024.0012735, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades eventualmente constatadas pela nova gestão da Prefeitura de Palmas, relativas ao credenciamento (Processo nº 2023057877) para locação de 100 (cem) ônibus urbanos para atender ao transporte coletivo de passageiros do Município.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à Prefeitura de Palmas (evento 07);
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0013873

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0013873 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010744422202412), para que, em até 05 (cinco) dias úteis, especifique quais as condutas da ouvidora I.M.B considera antiéticas, indicando, de forma clara, em quais casos teria ocorrido a exposição de assuntos e de nomes de denunciadores que procuraram a ouvidoria da Secretaria de Estado da Saúde, apresentando eventuais elementos de prova e demais informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

PROCEDIMENTO: 2024.0011223

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Tratam os autos de Notícia de Fato registrada perante a ouvidoria deste *parquet*, na qual o interessado Egle Roberto Menezes informa suposta irregularidade no funcionamento de um bar localizado na Quadra ACSU NE 50, rua 02B, Lote 09, A, 19, *já que este não teria o alvará da prefeitura para tanto, e sim, apenas para comércio varejista de bebidas* (não sendo admitido o consumo de bebidas no local), situação que não teria sido devidamente observada em relatório de vistoria nº 2024083049491 feito por fiscal da Prefeitura de Palmas,;

Considerando que em sede de diligências, foi solicitado SEDUSR que realizasse ação fiscalizatória no local em comento de forma a constatar as infrações mencionadas, bem como se o estabelecimento Distribuidora Imperial, localizado na Quadra ACSU NE 50, rua 02B, Lote 09, A, 19, possui licença válida para funcionar e se pode atuar na área que está instalado, tendo em vista ser área residencial, conforme consta na Notícia de Fato;

Considerando que em sede de devolutiva, a SEDUSR informou, em suma, que: *“Foi realizada ação fiscalizatória no endereço, equipe foi atendida pelo Sr. Mauro Batista, esposo da atual proprietária do estabelecimento fiscalizado, e solicitado a ele que apresentasse o Alvará Para Localização e Funcionamento, exercício 2024. O mesmo respondeu ter adquirido o estabelecimento recentemente, por volta de 90 (noventa) dias, e que não tinha em mãos a devida licença para funcionamento em nome de Danielle Caldas Borges Batista Ltda (Imperial Conveniência), atual proprietária. E ainda apresentou a antiga licença para funcionamento em nome de Leonardo Reges Damaceno (Distribuidora Imperial), proprietário anterior. Após a conversa com o Sr. Mauro, foi informado ao mesmo, a emissão da Notificação nº 24 A 002035, com prazo de 15 (quinze) dias, para regularização junto a prefeitura de Palmas – TO.”* (evento 8);

Considerando que fora instaurado no âmbito desta promotoria Procedimento Administrativo nº 2025.0005489 visando acompanhar oferta de Termo de Ajustamento de Conduta à Danielle Caldas Borges Batista, atual proprietária do Imperial Conveniência;

Considerando que a Notícia de Fato tem respaldo para ser arquivada quando celebrado Termo de Ajustamento de Conduta nos termos da Resolução Nº 005/2018/CSMP;

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta, conforme dispõe a Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão e a ciência dos interessados.

CUMPRASE.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1432/2025

Procedimento: 2025.0005563

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.^º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.^º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que tramita perante o Juizado da Infância e Juventude de Palmas o processo judicial n. 0003355-15.2024.8.27.2729, onde se promove o cumprimento de sentença contra o Estado do Tocantins, que determinou a reestruturação do serviço de reabilitação intelectual e física ofertados nos centros estaduais de reabilitação - CER e implementação da linha de cuidado para o transtorno de espectro autista - TEA;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, pelo conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando o acompanhamento de cumprimento de sentença - Estruturação do serviço de reabilitação e linha de cuidado - TEA, em razão de figurar como autor do processo judicial n. 0003355-15.2024.8.27.2729.

As comunicações necessárias estão sendo feitas por via eletrônica, na aba “comunicações”.

Como providência inicial, e considerando o anexo Extrato de Termo de Colaboração n. 9010.000001/2025,

publicado no Diário Oficial do Estado n. 6.789 (anexar), oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando: a) a apresentação do Termo de Referência que rege referido termo de colaboração; b) informações sobre o atendimento e valores previstos por serviço; c) informações quanto à inclusão do diagnóstico no referido termo. Prazo: 20 (vinte) dias.

Anexos

[Anexo I - diario-oficial_4003_74046.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/95583df695c2241de026ae58e9310e66

MD5: 95583df695c2241de026ae58e9310e66

Palmas, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - AGNALDO PEREIRA DE SOUSA E SEBASTIÃO DIVINO FERNANDES

Procedimento: 2021.0004710

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia, no exercício de suas atribuições legais e nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO, científica AGNALDO PEREIRA DE SOUZA, CPF n. XXX.XXX.X01-25, e SEBASTIÃO DIVINO FERNANDES, CPF n. XXX.XXX.X11-15, da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2021.0004710, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Colméia, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1436/2025

Procedimento: 2024.0012811

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência da *Notícia de Fato 2024.0012811*, instaurada a partir de representação anônima, via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo n. 07010737680202426), narrando, *in verbis*: “Foi feita uma denúncia na ouvidoria da prefeitura de dianópolis, e não teve retorno, protocolo numero 2024101826270967, a denuncia diz que. No dia 16.10.24 por volta das 12:00 horas na Rua Herculano Rodrigues, a pré candidata a Vereadora Sueli, comprou uma areia lavada e o carro descarregou parte da areia na rua, ela com medo de chover e a chuva levar sua areia pediu para uma operador da prefeitura com a máquina da prefeitura que estava ali proximo, para tirar esse pouco de areia da rua e colocar na calçada, o operador disse que só fazia se ela pagasse 50 reais, e ela com medo da chuva carregar sua areia pagou. isso é errado, quais as providências a prefeitura vai tomar para resolver essas situações de funcionários da prefeitura cobra pra fazer serviço. queria que a prefeitura prestasse escalrecimento e resolvesse a situação para que coisas assim não aconteça mais, porque agente já paga muito imposto e ainda tem que pagar coisa que a prefeitura pode fazer”;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis/TO, encaminhando cópia integral do presente procedimento e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito da instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor público em questão, devendo apresentar cópia integral do procedimento; e,
7. Notifique-se, POR ORDEM, a Sra. Sueli da Silva Cardoso (Cel/WhatsApp: (63) 9.9260-4600), para que compareça à Sede desta Promotoria de Justiça, para prestar declarações a respeito dos fatos narrados.

Cumpra-se.

Dianópolis, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PA

Procedimento: 2018.0008020

Cuida-se o presente de Procedimento Administrativo instaurado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, a fim de verificar o implemento do direito individual indisponível do idoso Ângelo Ferreira Campos.

Nas deliberações realizadas, foi expedido ofício à Secretária Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia-TO, requisitando relatório acerca da situação do idoso Ângelo Ferreira Campos.

Também foi expedido ofício à Secretária de Saúde de Formoso do Araguaia-TO, requisitando o fornecimento de visita médica domiciliar ao idoso Ângelo, bem como inclusão e acompanhamento no Programa de Saúde da Família, encaminhando relatório mensal. Porém não houve resposta ao ofício enviado.

Em resposta à solicitação, a Secretária Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia, encaminhou relatórios de visitas domiciliar, na qual foi constatado que o Sr. Ângelo não vem recebendo os devidos cuidados por sua responsável, bem como recomendou oficiar o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) para que incluísse o Sr. Ângelo no atendimento psicossocial, devido a prováveis dificuldades na área de saúde mental.

Foi oficiado novamente à Secretaria Municipal de Assistência Social nos (eventos 16, 20 e 27), solicitando a realização de acompanhamento periódico (3 meses) por equipe multiprofissional da situação pessoal, familiar e social do idoso.

Em resposta aos ofícios, a Secretaria de Assistência Social informou nos relatórios nos (eventos 19, 21 e 29) que o senhor Ângelo encontrava-se residindo com a senhora Vera (companheira) e sendo cuidado por sua sobrinha, no momento das visitas ele se encontrava trancado pois a sobrinha teme que alguém entre e faça mal ao idoso e por isso tranca devido precisar sair para trabalhar. Em contato com Ângelo, este informou que está tudo bem, que seus sobrinhos lhe cuidam, só temem deixar ele sair por muito tempo por receio dele sofrer maus-tratos por terceiros e que está recebendo alimentação, higiene e saúde. Esta foi a resposta dos últimos relatórios, o senhor Ângelo se encontra bem cuidado e fora de perigo.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018 explicita que o *procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis*.

Como se observa, no trâmite do procedimento, foram expedidos ofícios a Secretaria de Assistência Social, para acompanhamento do Idoso Ângelo Ferreira Campos, se este ainda sofria maus-tratos e como estava a situação com os cuidados em questão de alimentação, higiene e saúde. Como se verifica nos últimos relatórios, o idoso

encontra-se bem cuidado e sem risco de vulnerabilidade. Caso haja nova denúncia sobre o caso, será aberto novo procedimento para acompanhamento. Com isso não há mais o que ser discutido e nem tampouco intervenção desta promotoria.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se os interessados da decisão.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Após, arquiva-se.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1341/2025

Procedimento: 2025.0002099

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2025.0002099, originária de termo de declarações da Sra. RENY NELSI JUNGTON, onde informa: que sua filha Marinara Jungton Alves sofre com OBESIDADE MÓRBIDA, pesando no momento 200 kg, que devido ao peso já desencadeou outros problemas de saúde, tendo que ser acompanhada por ortopedista, tem dificuldade de locomoção, sofre também com ansiedade e depressão; que necessita de medicamentos para tratamento de redução de peso, pois a cirurgia para redução de estômago só é realizada com o peso ideal. Os medicamentos solicitados pela Endocrinologista são: CONTRAVE, ORLISTAT e OZEMPIC, todos de alto custo e a genitora no momento não consegue arcar com esses valores, pois está desempregada e viúva, arcando com todas as despesas sozinha;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que desde 2016, vigora a Lei Federal nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência e esta passou a incluir pessoas obesas na categoria de “pessoas com mobilidade reduzida” que apresentam dificuldades e redução de mobilidade, flexibilidade e coordenação motora;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei 4328/16 que cria o Estatuto da Pessoa com Obesidade, que pela proposta, o poder público deve garantir à pessoa obesa proteção à saúde, com a efetivação de políticas públicas que permitam o tratamento adequado, a alimentação saudável e a vida em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o processo da solicitação de medicamentos para a paciente com obesidade mórbida Marinara Jungton Alves, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- I – Afixação da Portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1342/2025

Procedimento: 2025.0002615

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2025.0002615, originária de termo de declarações da Sra. Elisângela Davi Pereira, genitora de Glória Maria Davi Pereira, paciente de 24 anos de idade, com diagnóstico de obesidade, pesando 156,600 kg, CID E66, com muita dificuldade para perder peso e dores nos joelhos, lombar e fortes dores abdominais. Foi solicitado consulta em cirurgia (bariátrica obesidade) via regulação do Estado, contudo a solicitação foi devolvida em 30/09/2024, com a justificativa de falta de informações quanto o IMC da paciente e consulta com endocrinologista. A paciente está sendo atendida por meio do sistema de telemedicina; foram prescritos os medicamentos: Orlistate 120 mg e bupropiona 150 mg, os quais não fazem parte dos medicamentos fornecidos pelo SUS. A genitora da paciente Glória Maria tentou conseguir os referidos medicamentos por meio da Secretaria de Saúde de Formoso do Araguaia, sem obter êxito. Diante da necessidade dos medicamentos e pela sua situação de hipossuficiência para adquiri-los por meios próprios;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que desde 2016, vigora a Lei Federal nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência e esta passou a incluir pessoas obesas na categoria de “pessoas com mobilidade reduzida” que apresentam dificuldades e redução de mobilidade, flexibilidade e coordenação motora;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei 4328/16 que cria o Estatuto da Pessoa com Obesidade, que pela proposta, o poder público deve garantir à pessoa obesa proteção à saúde, com a efetivação de políticas públicas que permitam o tratamento adequado, a alimentação saudável e a vida em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o processo da solicitação de medicamentos para a paciente com obesidade mórbida Glória Maria Davi, determinando, para tanto, as seguintes providências:

I – Afixação da Portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1423/2025**

Procedimento: 2025.0005501

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII, do ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação n. 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou aos membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que “V - acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei n. 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente” (art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional, a deliberação e controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA n. 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente – art. 88, inciso II, Lei n. 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal –, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse

público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais n. 4.320/64, 8.429/92, 8.666/93, Lei Complementar n. 101/00 e Lei n. 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual –, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento,

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar/fiscalizar o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias no Município de Guaraí/TO e a conseqüente execução do orçamento, observando se contemplam os planos de atendimento e de aplicação dos recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescentes, conforme art. 4º, V, da Recomendação CNMP n. 33/2016.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018/CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada,

preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts, 27 e 28 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento a fim de que remeta ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias ou assim que concluída sua elaboração, o anexo do Orçamento Criança e Adolescente do Município de Guaraí que constará do Plano Plurianual 2026-2029, conforme preconização do art. 4º, "d", da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de que se possa analisar quais as previsões para atendimento das políticas públicas que buscam garantir direitos a crianças e adolescentes. Solicite-se também, no mesmo prazo, a remessa ao Ministério Público:
 - a) quadro demonstrativo da receita estimada e arrecadada pelo FIA nos quatro últimos exercícios (incluindo 2025);
 - b) cronograma do planejamento do PPA 2026-2029; caso não exista, informe a data limite para o envio do planejamento setorial pelo CMDCA;
 - c) data prevista para informar ao CMDCA a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;
 - d) quadro demonstrativo de despesas do FIA dos últimos quatro exercícios.
5. Oficie-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Guaraí solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências já tomadas por aquele Conselho para o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2026-2029, bem como se já foi definido seu Plano Quadrienal de Ações, documento que servirá de base para o Plano Plurianual de Guaraí no que se refere às políticas públicas a atender crianças e adolescentes.

Solicite-se também, no mesmo prazo:

- I - o cronograma para elaboração do planejamento setorial preparatório para o PPA, em especial:
 - a) remessa do extrato da(s) conta(s) bancária(s) do FIA da competência dos cinco últimos anos;
 - b) informe o método como será elaborado o diagnóstico dos direitos da criança e do adolescente e as fontes que serão utilizadas;
 - c) o cronograma das reuniões de planejamento setorial;
 - d) informe a data para conclusão do diagnóstico;
 - e) informe os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas no ECA (art. 260, § 2º);
 - f) informe quais os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas na Lei do SINASE que integrarão o Plano de Ação (art. 31 da Lei n. 12.594/12);

g) informe se haverá ações discricionárias, indicando os respectivos atributos.

II - o cronograma para elaboração do Plano de Aplicação do FIA, que servirá como anexo da LOA 2026;

III - o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da unidade orçamentária FIA para o exercício de 2025, confirmando o produto (bem ou serviço) que será gerado por cada ação.

6. Oficie-se ao Conselho Municipal de Assistência Social de Guaraí informando a instauração do presente Procedimento Administrativo e solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências já tomadas por aquele Conselho para o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2026-2029, bem como se já foi definido seu Plano Quadrienal de Ações, documento que servirá de base para o Plano Plurianual de Guaraí no que se refere às políticas públicas a atender crianças e adolescentes.

Solicite-se também, no mesmo prazo o cronograma para elaboração do planejamento setorial preparatório para o PPA, em especial:

a) informe o método como será elaborado o diagnóstico dos direitos da criança e do adolescente e as fontes que serão utilizadas;

b) informe o cronograma das reuniões de planejamento setorial;

c) informe a data para conclusão do diagnóstico;

d) informe o cronograma para elaboração do Plano de Aplicação do Fundo Municipal da Assistência Social que servirá como anexo da LOA 2026 no que se refere às políticas da infância e juventude.

7. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0005473

REF.: Notícia de Fato Nº 2025.0005473

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, nos autos da Notícia de Fato Nº 2025.0005473, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar as pessoas que tomaram conhecimento da divulgação de informações sigilosas do CadÚnico do Governo Federal, através da servidora do Município de Taboão que ocupa o cargo de Diretora de Programas e Projetos do Cadastro Único, assim como informar o local e horário em que o fato ocorreu. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010790614202565

Data: 07/04/2025 08:00

Interessado: Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Denuncio a senhora K. R. de S. que trabalha como diretora de programas e projetos do cadastro único aqui no município de Taboão-to. Essa servidora quando bebe bebida alcoólica fora do horário de trabalho costuma falar o nome das pessoas que recebem os benefícios do cadastro unico, dizendo quem recebe e até comentando da vida dos outros na frente de todo mundo. Ela vaza essas informações pessoais em momentos de lazer quando está bebendo como se fosse algo qualquer sem respeito por quem está cadastrado no sistema. Acho isso uma grande falta de ética porque essas informações são sigilosas e deveriam ser tratadas com responsabilidade e não expostas em rodas de conversa. Me sinto muito envergonhada e com medo porque a gente já enfrenta

muitas dificuldades e ainda ser exposto assim é muito triste. Ela precisa ter consciência de que trabalha com um público vulnerável e que as informações que ela tem acesso são sigilosas e protegidas por lei. E mesmo eu sendo beneficiária do bolsa família eu tenho conhecimento do que e certo e também tenho quem me oriente não e só porque estou em um grupo de vulnerabilidade que não sei das coisas. nos merecemos respeito por parte dessa servidora que não tem ética alem disso vazar informações sigilosas e crime.

Guaraí, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0005336

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da denúncia anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0005336, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº 2025.0005336

Assunto: Suposta prática de nepotismo, em razão da nomeação de irmã de vereadora pelo Prefeito de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010789610202534), a qual relata o que abaixo segue:

“Outro fato grave a ser apurado é a prática de nepotismo na administração municipal. A senhora V. O. S., irmã da vereadora V. O., ocupa atualmente o cargo de enfermeira na Prefeitura de Tabocão-TO, o que configura uma violação aos princípios da moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 13, proíbe expressamente a nomeação de parentes para cargos públicos em situações de favorecimento indevido. A irmã da vereadora só ocupa o cargo de enfermeira por influência direta da vereadora Vanuza na contratação” (Evento 1).

Para comprovar o alegado, o denunciante anônimo anexou cópia do registro funcional da servidora V. O. S. (Evento 1).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos de suposta prática de nepotismo cruzado no âmbito do Município de Tabocão, tendo em vista a admissão da servidora V. O. S. pelo Prefeito Municipal, para exercer as funções de enfermeira, a qual consta ser irmã da vereadora V. O.

Ora, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, a vedação ao nepotismo enunciada na Súmula Vinculante nº 13 tem por escopo “resguardar a isenção do processo de escolha para provimento de cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração” (Reclamação 18564/S, Relator para o Acórdão Ministro Dias Toffoli, publicação em 23.02.2016) e, para a configuração da prática proibida, não basta a mera indicação do grau de parentesco entre dois servidores comissionados, sendo imprescindível a comprovação do favorecimento indevido no ato de nomeação, privilegiando-se o parentesco em detrimento da qualificação do agente público. Isso ocorre, objetivamente, na hipótese de evidente subordinação entre o nomeante e o nomeado ou ajuste mediante designações recíprocas; o que não impede, contudo, de se conformar em outras circunstâncias, a serem apuradas pela via processual adequada. Confira-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delimitação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09)." (RE 807383 AgR / SC, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro Dias Tóffoli, julgamento em 30.06.2017, publicação em 09.08.2017).

Do que consta na delação anônima, não há referência sobre a existência de nomeações recíprocas entre as autoridades envolvidas (Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal), o que poderia caracterizar o nepotismo cruzado, prática vedada pelo enunciado sumular. Com efeito, ao que se depreende da denúncia apócrifa, a nomeação da servidora não se vinculou a nenhum ajuste de reciprocidade entre os poderes executivo e legislativo.

Sobre a matéria, cito excerto do voto do Ministra Cézar Peluso no RE 579.951:

"(...) Mas acho sobretudo que o ponto fundamental é ligar o princípio da impessoalidade à relação que se estabelece entre o nomeado e a autoridade nomeante. Em outras palavras, o caso aqui não é de prefeito que nomeou seu irmão, o que poderia ter contorno diferenciado. É de prefeito que nomeou o irmão de um vereador. Então, a menos que - essa era a ressalva que faço - se tratasse do chamado "favor cruzado", isto é, que o prefeito tivesse nomeado, como secretário, o irmão do vereador e este, na Câmara, tivesse, de algum modo, nomeado para a Câmara Municipal um parente do prefeito, eu veria, aí sim, característica típica do chamado "nepotismo cruzado", que me parece alcançado pela regra da impessoalidade. Mas não é o caso.

A meu ver, não se podem levar as hipóteses em que não haja vínculo de incompatibilidade entre a autoridade nomeante e o nomeado, a extremos. Se se imagina que o prefeito nomeou o irmão do vereador, porque teria interesse em agradar ao vereador, existe, também, a hipótese em que se nomeia terceiro, que não tem parentesco com nenhum agente público, mas tem parentesco com quem seja amigo do nomeante. Isto é, qualquer autoridade pode nomear alguém para cargo em comissão atendendo a amigo, e isso não é alcançado pela restrição do princípio da impessoalidade. Não se sabe o que se passa na subjetividade do nomeante: se é para atender a este ou àquele. Enfim, não há dado objetivo para o confronto dessa hipótese com o princípio da impessoalidade." (RE 579951, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876).

Outrossim, o fato de V. O. S. ter sido contratada pelo Prefeito para exercer função pública, por si só, não configura prática de nepotismo, ainda que seja parente de uma vereadora da cidade, desde que a servidora seja capacitada profissionalmente para sua área de atuação.

Como se vê, a servidora nomeada não é parente da autoridade nomeante (prefeito) e nem há informação na denúncia de que algum parente dessa autoridade tenha sido nomeado em órgão do Poder Legislativo, por influência da vereadora apontada (favor cruzado).

Desse modo, a partir dos dados fornecidos pelo denunciante anônimo, não vislumbro violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, segundo o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal.

Feitas estas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO *in limine* a presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com as alterações da Resolução nº 001/2019 CSMP.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da notificação na imprensa oficial, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Prefeito de Tabocão, a servidora V. O. S. e a vereadora V. O., acerca do indeferimento da representação anônima, visto que esta decisão não lhes traz prejuízo, pois não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Cumpra-se.

Guaraí, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0005476

REF.: Notícia de Fato Nº 2025.0005476

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, nos autos da Notícia de Fato Nº 2025.0005476, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar o nome dos servidores ou das servidoras que vêm sendo vítimas de assédio moral no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tabocão. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010790615202518

Data: 07/04/2025 08:15

Interessado: Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Sou servidor da UBS de Tabocão-TO e abro denúncia no Ministério Público do Tocantins contra a Secretária Municipal de Saúde, Sra Andreia Feitosa e a enfermeira Ana Carolina Cavalini de Castro Batista, que atuam na Unidade Básica de Saúde. As duas servidoras vêm tratando os colegas de trabalho de forma grosseira, autoritária e desrespeitosa, causando um clima de medo, insegurança e desmotivação dentro da unidade. Muitos servidores já relataram que não se sentem mais à vontade para exercer suas funções, pois estão sendo constantemente pressionados, humilhados e até ameaçados verbalmente. A forma como estão sendo tratadas as pessoas dentro da UBS está deixando o ambiente de trabalho pesado, desgastante e insuportável, afetando não só o emocional dos funcionários mas também o desempenho das atividades e a qualidade do atendimento prestado a população. É importante lembrar que esse tipo de ambiente não faz bem para o profissional, que deixa de se sentir valorizado, perde o ânimo e em muitos casos acaba se afastando do trabalho por problemas

emocionais. Um servidor que não se sente respeitado e acolhido não consegue dar o seu melhor o que prejudica a si mesmo, seus colegas e a população que depende dos serviços da unidade. Diversos servidores já demonstraram sinais de cansaço emocional, estresse e vontade de pedir afastamento ou até exoneração por não suportarem mais o clima dentro da unidade. O medo de represálias tem impedido muitos de falarem abertamente, mas a situação já passou dos limites. Não é justo que profissionais que estão ali para cuidar da saúde da população tenham que enfrentar esse tipo de tratamento dentro do próprio ambiente de trabalho.

Guaraí, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0005548

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0004668-95.2025.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar os delitos tipificados nos Artigos 306, §1º, inciso I, e 309, todos da Lei nº 9.503/97, ocorridos no dia 30 de março de 2025, por volta das 23h20min, na Rua 13 de Maio, esquina com Rua Cesar Costa, Centro, Aliança do Tocantins-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Wilson Rodrigues da Silva, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.

4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0004668-95.2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6afde6f24e975816aa321062ccaf2e86

MD5: 6afde6f24e975816aa321062ccaf2e86

Gurupi, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0005547

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0002482-02.2025.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, ocorrido no dia 15 de fevereiro de 2025, por volta das 22h40min, na BR-153, logo após o viaduto de saída para Palmas-TO, Setor Muniz Santana, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Wender Carvalho Lima, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a conseqüente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.

4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0002482-02.2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3a52f3286ee4b524492470bebc31d96e

MD5: 3a52f3286ee4b524492470bebc31d96e

Gurupi, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007764

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0007764, instaurado com base nas denúncias anônimas registradas via Ouvidoria do MPE/TO, sob protocolos 07010698548202491 e 07010703696202435, para apurar supostas condutas irregulares da diretora escolar Daniele Gross, na Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Consigna-se que o referido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos respectivos autos.

Gurupi, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008309

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0008309, instaurado com base na denúncia anônima registrada via Ouvidoria do MPE/TO, sob protocolo 07010598006202339, para apurar supostas irregularidades na designação e exercício de cargos comissionados no âmbito do Município de Gurupi/TO, efetivada pela prefeita Josiniane Braga Nunes, em relação aos servidores Antônio Jonas Pinheiro Barros, Raimundo Nonato Gomes Feitosa e Adalberto Antero de Sousa, em face de descumprimento de jornada de trabalho, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Consigna-se que o referido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos respectivos autos.

Gurupi, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2020.0000134

INTERESSADA: ELIANE PENA DOS SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Dr. LUCAS ABREU MACIEL, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir o Inquérito Civil Público n. 2020.0000134, NOTIFICA, no prazo de 15 (quinze) dias, para comparecer e/ou contatar à sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO - (63)3236-3550, para fins de atendimento presencial e/ou virtual, a fim de complementar as informações inicialmente prestadas referentes ao objeto investigado no presente inquérito civil público, em especial informando se as irregularidades foram sanadas.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao endereço Presidente Dutra, Qd. 55, Lt. 03 - 785 - Cep: 77720000 - Centro - Itacajá.

Atenciosamente,

WESLEY MAULER COSTA CASTRO
Técnico Ministerial / Mat. 1973
Centro Eletrônico de Serviços Integrados VI - CESI VI

Itacajá, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

WESLEY MAULER COSTA CASTRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1426/2025

Procedimento: 2024.0012536

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte a notícia de fato 2024.0012536 em inquérito civil, visando apurar denúncia ligada à falta de água de no bairro Olho d'Água do Coco, em Sítio Novo do Tocantins.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) expeça-se cópia ao Município; e,
- 3) comunicações de praxe.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - Possível falta de água em bairro de Sítio Novo do Tocantins..doc](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d4b01e8deee6edac6a4934a49fdf8b87

MD5: d4b01e8deee6edac6a4934a49fdf8b87

Itaguatins, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920027 - DECISÃO DE DECLÍNIO

Procedimento: 2024.0011762

OBJETO: Declínio de Atribuição

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, instaurado em data de 31/03/2025, autuada sob o nº 2024.0011762, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, de ofício para investigar contratações de temporárias, sem realizar concurso no Município de Lagoa do Tocantins.

Ao solicitar esclarecimentos do Gestor de Lagoa, este resumiu em informar que o município possui 05 cargos vagos, e anexou cópia da Lei Municipal nº 189/2024.

O Ministério Público tomou como medida complementar à apuração dos fatos, ajuizando a competente Ação Civil Pública, buscando a regularização da situação e a realização de concurso público pelo Município de Lagoa do Tocantins.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

O presente Procedimento Preparatório tem por objeto a análise das contratações realizadas pelo Município, sem a observância do procedimento de concurso público, conforme Lei Municipal nº 189, de 12 de novembro de 2004. Verifica que, desde a última realização de concurso, já transcorreu o prazo de 20 (vinte) anos, período que o Município tem mantido práticas de contratação de pessoal sem a devida realização de certames públicos, respaldado pela referida Lei.

Nesse aspecto, a Lei 189/2004 do Município de Lagoa do Tocantins, valeu-se de termos vagos e indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público sobre a escolha de servidor para desenvolver qualquer atividade, admitindo com vínculos temporários por conveniência, em franca violação ao art. 37, IX, da CF.

Tendo em vista que a lei ao falar em temporário não significa vitalício conforme está ocorrendo, dessa forma fica evidente o flagrante desrespeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso em cargos efetivos, conforme disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna.

Nesse sentido, é cediço que compete à Procuradoria-Geral de Justiça atuar nos casos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, haja vista a previsão do art. 25, inciso I, da Lei 8.625 de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), verbis:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

(...) (grifos nossos)

Seguindo essa esteira de raciocínio, compete ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 29, I e VIII, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), analisar a matéria de fundo da presente Procedimento Preparatório.

Por assim ser, salvo melhor abstração, a atribuição para análise da matéria é do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça analisar a inconstitucionalidade da Lei n. 189/2004 do Município de Lagoa do Tocantins.

Pelo exposto, com fundamento no art. 14, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, DECLINO a atribuição em favor do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 25, inciso I, Lei 8.625 de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

1. Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recurso em 10 dias.
2. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012790

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 09/07/2024, autuada sob o nº 2024.0012790, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando que a médica Kívia Castro Cerqueira mantinha um contrato de prestação de serviços com o Município de Rio Sono, no qual teria recebido aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para realizar plantões na Unidade Básica de Saúde, porém, não estaria efetivamente prestando os serviços contratados.

Diante dos fatos, foi expedido o Ofício n.237/2024/PJNOVOA-CESI V, destinado ao Prefeito Municipal de Rio Sono, Itair Gomes Martins, solicitando esclarecimentos.

Em resposta, o município de Rio Sono/TO, informou que a médica Kívia Castro Cerqueira prestou serviços no município apenas durante dois meses, em dezembro de 2023 e janeiro de 2024, recebendo o total de R\$ 22.400,00 pelos plantões realizados. Em fevereiro de 2024, após ter recebido uma proposta de trabalho mais vantajosa, a profissional se mudou para Senador Canedo/GO. Por fim, foram anexadas as fichas de atendimentos realizados pela médica durante os meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da documentação anexada pela Prefeitura Municipal de Rio Sono, restou comprovado nos autos que os serviços contratados foram efetivamente prestados.

Por outro lado, a representação que resultou na autuação deste procedimento foi apresentada sem elementos de prova ou informações mínimas que permitam a continuidade da apuração.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Assim, diante da ausência de elementos mínimos que sustentem as alegações apresentadas, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014774

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurado pela ouvidoria, mediante denúncia anônima de nº07010752382202466, nos seguintes termos:

"A senhora de 86 anos está muito doente, teve um AVC. Ela reside com o senhor, 67 anos, na Rua, Abreulândia -Tocantins. HJ ela tem uma pessoa que cuida da casa, durante o dia, mas a situação dela de saúde é muito precária, o q evidencia que os cuidados que estão sendo direcionados para ela não estão sendo suficientes. O caso exige a intervenção do MP, para análise de eventual acolhimento da senhora Maria em um lar de longa permanência. A Saúde e Assistência do Município têm ciência e acompanham o caso. "

Expedido ofício ao Senhor Oficial de Diligência do Ministério Público de Paraíso do Tocantins, foi realizada uma visita na residência da idosa e apresentado o relatório, nos seguintes termos: "Na ocasião, verificou-se que a idosa, apesar da idade de 86 anos e condições de saúde debilitada seguida de um AVC, está bem assessorada, visto que, tem seu esposo bem ativo o senhor, como também duas (02) cuidadoras diariamente. Segundo o esposo, Ela no momento está se recuperando bem dos problemas de saúde. Assim, empiricamente, observou-se que a idosa é bem cuidada, sua casa limpa, ótima higiene pessoal, bem alimentada, as cuidadoras são bem atenciosas com a Também, a idosa recebe visita de assistência a saúde permanente".

Diante do relatório juntado, foi realizada intimação da parte autora, para efetuar a complementação da denúncia anônima, apresentando documentos e rol de testemunhas.

O prazo decorreu sem a complementação.

Em síntese é o relato do necessário.

O relatório de diligências do Oficial do Ministério Público não conformou os fatos narrados na denúncia anônima.

Intimado para complementar a denúncia, indicando provas e rol de testemunhas, o prazo decorreu sem manifestação.

Logo, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Ante o exposto, promovo o arquivamento. por falta de previsão legal da conduta descrita como ato de improbidade administrativa, e por envolver direito patrimonial de pessoa maior e capaz. nos termos do Art. 5º,

IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014494

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, mediante denúncia anônima de nº 07010750049202412 , nos seguintes termos:

"ORIGEM DA DENUNCIA: Unidade Básica de Saúde Enfermeira Deca (Setor Milena), no Município de Paraíso do Tocantins-TO SERVIDORA:, Técnica de Enfermagem, lotada na Unidade Básica de Saúde Enfermeira Deca Trata-se da servidora, Técnica de Enfermagem, lotada na Unidade Básica de Saúde Enfermeira Deca (Setor Milena), no Município de Paraíso do Tocantins-TO, onde atualmente exerce funções que exigem dedicação e responsabilidade para com os pacientes da localidade. Nos últimos meses, vieram à tona diversas irregularidades relacionadas ao comportamento da referida servidora, as quais comprometem a qualidade do atendimento prestado à população. De acordo com as informações consolidadas, a servidora não tem cumprido sua carga horária estabelecida de 40 horas semanais, apresentando o seguinte padrão de conduta: 1 - Faz comparecimento ao posto de saúde apenas para realizar o registro de ponto, ingressando e saindo fora do horário estipulado, sem a devida justificativa. 2 - Após as visitas domiciliares, a servidora abandona o serviço para tratar de assuntos pessoais, deixando de atender os pacientes que necessitam do acompanhamento domiciliar, resultando na ausência de assistência a vários cidadãos. 3 - Verificou-se ainda que a servidora realiza outras atividades remuneradas em desacordo com a normativa municipal, exercendo funções como "sacoleira", o que evidencia falta de comprometimento com a função pública. Assim solicita a apuração desses fatos desfavor da servidora, a fim de apurar as alegações de faltas disciplinares, incluindo, mas não se limitando à: 1- Irregularidade no cumprimento da carga horária. 2- Abandono de posto de trabalho. 3- Apresentação de atestado médico falso para não cumprir com sua carga horária regular 4- Exercício de atividade remunerada alusiva à venda de produtos, em divergência com a dedicação necessária ao serviço público. Ante o exposto, a gravidade das ações da servidora não pode ser ignorada, sendo imperativo assegurar que a situação seja devidamente apurada, em respeito à moralidade, à legalidade e à responsabilidade no serviço público."

Expedido ofício ao Secretário Municipal de Saúde, evento 4, recebemos as informações de desconhecimento dos fatos narrados na inicial, e afastando a sua ocorrência.

Evento 7, intimação do autor da denúncia, para complementar os fatos narrados, apresentando documentos e rol de testemunhas para comprovar os fatos.

Decorrido o prazo de intimação, não ocorreu a complementação da denúncia anônima.

Em síntese é o relato do necessário.

Como os fatos foram negados pelo Secretário Municipal de Saúde, e não ocorreu o complemento da denúncia anônima, com apresentação de documentos ou rol de testemunhas, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, por falta de complementação da denúncia anônima, e pela informações prestadas pelo Secretário Municipal de Saúde. nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem

havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003938

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante representação, onde é relatado o fato de falta de pagamento de adicional noturno dos membros do Conselho Tutelar.

Na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins é necessário verificar se a conduta do prefeito caracteriza improbidade administrativa.

Em síntese é o relato do necessário.

A antiga lei de Improbidade Administrativa de nº8.429/92, foi revogada pela nova lei de Improbidade Administrativa de nº14.230/2021.

Referida lei nº14.230/2021, revogou os inciso I e II do art. 11. Vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I- (revogado);

II- (revogado);

Portanto, não cabe mais ação civil pública por violação genérica dos princípios constitucional da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Supremo Tribunal Federal já apresentou decisão analisando a revogação dos incisos I e II, da Lei nº8.429/92.

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal. 2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos

do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido" (SEGUNDO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.346.594 SÃO PAULO, RELATOR : MIN. GILMAR MENDES).

Parte do voto do Ministro Gilmar Mendes explica a revogação dos incisos acima mencionados:

"Como se percebe, a nova legislação alterou prodigiosamente o regramento normativo dos chamados atos de improbidade por condutas atentatórias aos princípios da administração pública (Lei 8.429/1992, art. 11). Sem qualquer pretensão de exaustividade, as principais inovações introduzidas pela Lei 14.230/2021 para o ato de improbidade administrativa do art. 11 da Lei 8.429/1992 podem ser sintetizadas nas seguintes alterações: (i) necessidade do elemento subjetivo doloso para caracterização dos atos de improbidade por condutas atentatórias aos princípios da administração pública, com comprovação do dolo específico de obter proveito ou benefício indevido para o agente público ou terceiro (art. 11, caput e § 1º); (ii) tipificação taxativa dos atos dolosos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da administração pública (art. 11, parte final do caput e incisos III a XII) e; (iii) necessidade de lesividade relevante aos bens jurídicos tutelados para a caracterização do ato de improbidade (art. 11, § 4º)....".

Ao aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal, chegamos a conclusão que, para caracterizar ato de improbidade administrativa a conduta tem que ser prevista na nova legislação como ato improbo.

No presente caso, a conduta de não pagar adicional noturno aos membros do Conselho Tutelar não caracteriza Improbidade Administrativa, por falta de previsão legal.

Destaco que, cópia da representação foi encaminhada para 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para analisar os fatos com base legal no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, promovo o arquivamento. por falta de previsão legal da conduta descrita como ato de improbidade administrativa, e por envolver direito patrimonial de pessoa maior e capaz. nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014841

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima instaurada pela ouvidoria, mediante denúncia de nº07010753972202414, realizada nos seguintes termos:

"SERVIDORES DO HSPA (HOSPITAL REGIONAL) EM PARAÍSO DO TO, TEM RECEBIDO AGRADOS PARA FAVORECER PACIENTES. OS MESMO SÃO SERVIDORES DO SETOR DE REGULAÇÃO DO HOSPITAL, ONDE MARCA CIRURGIAS, CONSULTAS. UM SERVIDOR E CONCURSADO (.....) A OUTRA CONTRATO (.....). COMO PACIENTE JÁ VI VÁRIAS VEZES PASSAREM PESSOAS NA FRENTE, RECEBEREM SACOLAS DE PESSOAS QUE CHEGAM FALANDO EM NOME DE VEREADORES, DE FULANO, FORA A FALTA DE EDUCAÇÃO COM ALGUNS PACIENTES. SAÚDE E PRA TODOS NÃO POR AMIZADE OU INFLUENCIA."

Expedido ofício ao Secretário Estadual de Saúde, recebemos ofício informando "A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO esclarece que para dar andamento na demanda são necessários os documentos pessoais do paciente como: RG, CPF, CARTÃO SUS, haja vista que não foram anexados no referido Documento."

Diante do requerimento de informações complementares, efetuamos a intimação do autor da denúncia anônima para complementar os fatos, evento 6.

O prazo decorreu sem manifestação.

Como não ocorreu a complementação da denúncia, conforme solicitado pelo Secretário Estadual de Saúde, não temos como continuar com a presente notícia de fato, razão pela qual, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Ante o exposto, promovo o arquivamento. por falta de complementação da denúncia anônima com os dados solicitados pelo Secretário Estadual de Saúde, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014503

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, mediante denúncia anônima de nº07010750022202421, nos seguintes termos:

"Em Divinópolis do Tocantins estão construindo uma marcenaria na Rua Bahia, sem projeto na área residencial, correndo risco de incêndio."

No evento 8, o Comandante do Corpo de Bombeiros da Regional encaminhou termo de fiscalização no local, informando a notificação do proprietário do estabelecimento comercial para providenciar o alvará do corpo de bombeiros.

Decorrido o prazo da notificação, novo ofício foi expedido ao Comandante do Corpo de Bombeiros da Regional de Paraíso do Tocantins, o qual encaminhou novo ofício: "Em atenção à solicitação referenciada, informo a Vossa Senhoria que, em fiscalização realizada no dia 18 de fevereiro de 2025, na Rua, em Divinópolis do Tocantins/TO, constatou-se que a obra se encontra em fase final (conforme fotos anexas) e que no local já está em funcionamento a "Marcenaria". 2. Durante a fiscalização, foram verificadas as características da edificação, sendo possível constatar que esta se enquadra no item 5.3 da Norma Técnica 32 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO), ou seja, trata-se de uma edificação passível de regularização por meio do Processo Técnico Simplificado Digital (PTS-Digital). Dessa forma, não há exigência de apresentação do Projeto Técnico de Segurança Contra Incêndio e Emergência (ProTec), conforme disposto no item 6.3.2 da referida Norma Técnica. 3. Verificou-se, contudo, que a edificação ainda não possuía Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência Simplificado Digital, bem como não havia instalado as medidas de segurança contra incêndio previstas na Tabela 5 da Norma Técnica CBMTO - 01. Diante disso, foi emitida a Notificação nº 01.01.01008.2025 (anexa), concedendo o prazo de 15 dias para a devida adequação. 4. Dessa forma, a edificação está dentro do prazo de regularização, e, após o vencimento do referido prazo (15 dias), será realizada nova fiscalização, conforme a disponibilidade técnica das equipes desta CIBM, a fim de verificar o cumprimento das exigências normativas. 5. Cabe ressaltar que, na fiscalização anterior, ocasião em que foi emitida a Notificação nº 01.01.06654.2024, a edificação ainda se encontrava em fase inicial de construção, impossibilitando a constatação da atual situação. 6. No momento da emissão desta resposta, verificou-se, por meio do Sistema Prevenir, que foi emitido o Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência Simplificado nº 02728/2025 (anexo), com validade até 18 de fevereiro de 2026, encontrando-se o documento na fila para fiscalização conforme previsto nas Normas Técnicas CBMTO."

Evento 25, o proprietário do estabelecimento comercial apresentou cópia do alvará de funcionamento, e cópia do alvará de segurança contra incêndio e emergência.

Em síntese é o relato do necessário.

Como foi apresentada toda a documentação necessário para o funcionamento do estabelecimento comercial, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Ante o exposto, promovo o arquivamento. por ter o proprietário do estabelecimento comercial apresentado os documentos necessários para funcionar, principalmente a documentação correspondente ao Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência Simplificado nº 02728/2025 (anexo), com validade até 18 de fevereiro de 2026, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo

em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003934

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante representação: em face do Prefeito da Cidade de Pugmil, onde relata a falta de pagamento de adicional noturno e insalubridade aos servidores que trabalham na casa de abrigo, de acolhimento de crianças e adolescente.

Argumenta o direito de receber adicional noturno e insalubridade no Decreto-Lei nº5.452/1943 que estabelece o Adicional Noturno, e Decreto - Lei nº97.458/89.

No evento 7, o senhor prefeito apresentou informações no sentido de falta de legislação específica para o pagamento dos servidores contratados.

Em síntese é o relato do necessário.

A antiga lei de Improbidade Administrativa de nº8.429/92, foi revogada pela nova lei de Improbidade Administrativa de nº14.230/2021.

Referida lei nº14.230/2021, revogou os inciso I e II do art. 11. Vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I- (revogado);

II- (revogado);

Portanto, não cabe mais ação civil pública por violação genérica dos princípios constitucional da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Supremo Tribunal Federal já apresentou decisão analisando a revogação dos incisos I e II, da Lei nº8.429/92.

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal. 2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4. Tendo em vista que (i) a

imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido" (SEGUNDO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.346.594 SÃO PAULO, RELATOR : MIN. GILMAR MENDES).

Parte do voto do Ministro Gilmar Mendes explica a revogação dos incisos acima mencionados:

"Como se percebe, a nova legislação alterou prodigiosamente o regramento normativo dos chamados atos de improbidade por condutas atentatórias aos princípios da administração pública (Lei 8.429/1992, art. 11). Sem qualquer pretensão de exaustividade, as principais inovações introduzidas pela Lei 14.230/2021 para o ato de improbidade administrativa do art. 11 da Lei 8.429/1992 podem ser sintetizadas nas seguintes alterações: (i) necessidade do elemento subjetivo doloso para caracterização dos atos de improbidade por condutas atentatórias aos princípios da administração pública, com comprovação do dolo específico de obter proveito ou benefício indevido para o agente público ou terceiro (art. 11, caput e § 1º); (ii) tipificação taxativa dos atos dolosos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da administração pública (art. 11, parte final do caput e incisos III a XII) e; (iii) necessidade de lesividade relevante aos bens jurídicos tutelados para a caracterização do ato de improbidade (art. 11, § 4º)....".

Ao aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal, chegamos a conclusão que, para caracterizar ato de improbidade administrativa a conduta tem que ser prevista na nova legislação como ato improbo.

Ademais, eventual prejuízo pela falta de pagamento de adicional noturno, causa prejuízo para pessoa maior e capaz, e não causa prejuízo para o município de Pugmil.

Por fim, destaco que cópia da denúncia foi encaminhada para 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para analisar a questão sob as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, promovo o arquivamento. por falta de previsão legal da conduta descrita como ato de improbidade administrativa, e por envolver direito patrimonial de pessoa maior e capaz. nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1439/2025

Procedimento: 2024.0012764

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal estabelece como princípio “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 2º e § 4º da CF/88);

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Porto Nacional é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO as informações de que infante (criança de 4 anos) tem enfrentado problemas para seu transporte até a unidade de ensino, em decorrência do município exigir que ela caminhe uma distância aproximada de 1,7 quilômetro de sua residência até o ponto final do ônibus;

CONSIDERANDO a informação de que o menor desembarca no último ponto da rota escolar;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, com o objetivo de apurar irregularidade no transporte escolar da criança D. S. S. de sua residência na zona rural até a creche CMEI Prof. Judith Tavares de Menezes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isso posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao Conselho Superior e a Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO.

2) Oficie-se à Secretaria de Educação de Porto Nacional-TO, requisitando, no prazo de 10 dias:

a) Informações detalhadas acerca do transporte escolar disponibilizado à criança D. S. S., incluindo rotas, critérios de atendimento e justificativas para a ausência de atendimento até a residência da criança, considerando as especificidades do caso (idade do aluno, horário de embarque e desembarque, e ponto da rota escolar)

b) Cópia do comprovante de matrícula do infante no CMEI Profª Judith Tavares de Menezes ou em outra creche ou pré-escolar, e registros de frequência escolar neste ano de 2015, desde a data da matrícula; e

c) Esclarecimentos sobre a política municipal de transporte escolar para a educação infantil, com destaque para eventuais previsões normativas sobre distância mínima para concessão do serviço.

3) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Porto Nacional-TO, requisitando, no prazo de 10 dias, informações atualizadas acerca da frequência do aluno D. S. S. à educação infantil, com cópias da ficha de matrícula, da frequência escolar de 2025, dos documentos pessoais do menor e dos genitores, e do comprovante de endereço, bem como sobre o acesso da criança ao transporte escolar público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920112 - DECISÃO - REJEIÇÃO DE RECURSO

Procedimento: 2025.0005055

Este procedimento foi instaurado para apurar possível prática de nepotismo decorrente das nomeações da esposa e de uma enteada do vereador Tomáz Ferreira da Silva para os cargos de Secretária de Administração e Secretária de Finanças de Ipueiras (TO), respectivamente (evento 1).

Contudo, a investigação foi arquivada com fundamento na inaplicabilidade automática da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal (SV 13 do STF) a cargos políticos e na ausência de indícios de desvio de finalidade, inaptidão técnica ou subordinação hierárquica entre as nomeadas, dentre outros argumentos.

Posteriormente, aportou nos autos Pedido de Reconsideração (evento 06), sustentando que as nomeações afrontam o artigo 141 da Lei Orgânica de Ipueiras. Contudo, a leitura do dispositivo revela que o legislador municipal se limitou a reproduzir a essência da súmula, sem ampliar o seu alcance, tampouco estabelecer proibições adicionais. Veja-se:

SV 13 do STF: *“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*

Artigo 141 da Lei Orgânica de Ipueiras: *“É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Presidente da Câmara ou de servidor do respectivo Poder investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta ou indireta do município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.”* (disponível em <https://ipueiras.to.leg.br/uploads/pdf/legislacoes/ed38f3dc3660515e19b62be8fda94b63&2023-LEI-ORGANICA-REVISADA-E-ATUALIZADA-2023-ASSINADA---IPUEIRAS.pdf>)

Como se observa, ambos os dispositivos vedam a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, e proíbem a nomeação por autoridade nomeante ou por servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A vedação estende-se à Administração Pública direta e indireta — em qualquer dos Poderes, no caso da SV 13, e no âmbito municipal, no caso de Ipueiras — além de abranger as designações recíprocas (*“nepotismo cruzado”*) como forma de burlar a norma. Assim, tratando-se de normas equivalentes em essência e conteúdo normativo, não há fundamento jurídico que, por si só, justifique a invalidação das nomeações para cargos políticos com base apenas na legislação local.

Releva notar, pois, que a mera nomeação ou indicação política por parte de detentores de mandatos eletivos, tal como o prefeito de Ipueiras, não configura improbidade administrativa, conforme o disposto no artigo 11, § 5º, da Lei nº 8.429/1992. Nesses casos, exige-se a aferição de dolo com finalidade ilícita, ou seja, a intenção de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem (artigo 11, § 1º). No entanto, não despontam dos autos elementos de prova que indiquem motivação espúria para as nomeações das Secretarias Municipais investigadas.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a ausência de justa causa para prosseguir na presente

investigação, mantenho a decisão proferida no evento 4, por seus próprios fundamentos. Notifiquem-se a interessada, por meio do Diário Oficial do MPTO, e o prefeito de e secretárias de Ipueiras. Logo após, encaminhe-se o feito para apreciação do recurso no âmbito do E. CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2025.0001505

Trata-se de notícia de fato encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, a partir de representação anônima de supostas irregularidades ocorridas no CMAM de Porto Nacional.

Consta da representação: “FALO PELAS AS MÃES QUE TEM FILHOS COM DEFICIENCIA ATENDIDOS NO CMAM EM PORTO NACIONAL, NÃO RECEBEM ORIENTAÇÃO PARA RECEBEM OS BENEFICIOS. E TAMBÉM NÃO SÃO ENCAMINHADOS.”

Nota-se que a representação é genérica, pois desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Além disso, o Centro Municipal de Atendimento Multidisciplinar é um espaço de acolhimento dedicado ao desenvolvimento infantil de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ante a superveniência do prazo de 30 (trinta) dias, e certo de que existem providências preliminares a serem tomadas para formar o convencimento quanto à necessidade da instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do seu prazo por 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 3º Resolução nº 174/2017/CNMP e art. 5º, inc. VI, da Resolução 005/2028/CSMPTO.

Determino as seguintes diligências:

1 - Publique-se edital no Diário Oficial do MPTO para que o noticiante, no prazo de cinco dias, complemente as informações, de modo a apresentar elementos de prova ou de informação mínimos das supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas no âmbito do CMAM de Porto Nacional-TO, com indicação, caso possível, da criança ou adolescente que deixou de receber a atendimento no referido centro.

2 – Oficie-se ao Centro Municipal de Atendimento Multidisciplinar de Porto Nacional-TO solicitando, no prazo de cinco dias, informações acerca de suas atribuições e cópia dos atos normativos pertinentes.

As diligências poderão ser cumpridas por ordem.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1435/2025

Procedimento: 2024.0012792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça em substituição, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar fatos de representação anônima referente à suposta demora no atendimento, realização de curativo, à paciente na Unidade Básica de Saúde Monsenhor Jacinto Carlos Pereira.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).
3. Determinação das diligências iniciais: Comunique a *i*. Ouvidoria sobre as providências até aqui tomadas. Considerando ser uma representação anônima, publique-se pelo prazo de 10 dias para manifestação de quaisquer interessados nos fatos. Após decorrido o prazo, retorne os autos conclusos.
4. Designo o analista ministerial-ciências jurídicas, LEILSON MASCARENHAS SANTOS, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
6. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.
Notifiquem-se os interessados.

Porto Nacional, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2025 às 18:32:47

SIGN: d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d55a5c391cc229ce097bb1fd17fa4ecb37a8cf40>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS